



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/2005:

Aprova o Regulamento que estabelece as normas referentes à Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem assim as normas e os procedimentos relativos à gestão, operação e desenvolvimento global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

Decreto n.º 43/2005:

Designa a empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, para realizar o serviço público de Gestor de Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e do respectivo Centro de Despacho.

Decreto n.º 44/2005:

Aprova o Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural e revoga o regime tarifário aprovado pelo Decreto n.º 46/98, de 22 de Setembro, logo que sejam fixados os preços máximos de Gás Natural para o Consumidor Final.

Ministérios da Energia, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 230/2005:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Ministério da Energia

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/ 2005

de 29 de Novembro

Tomando-se necessário regulamentar o regime jurídico da participação das pessoas singulares e colectivas na exploração do serviço público de produção, transporte, distribuição e comercialização

de energia eléctrica, bem como a gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento que estabelece as normas referentes à Planificação, Financiamento, Construção, Posse, Manutenção e Operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem assim as normas e os procedimentos relativos à gestão, operação e desenvolvimento global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, em anexo, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º Compete ao Ministro que superintende a área da energia aprovar normas adicionais necessárias à implementação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento que Estabelece Normas Referentes à Rede Nacional de Energia Eléctrica

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

Definições

1. Qualquer termo ou expressão usada neste Regulamento a que tenha sido atribuído um significado na Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, terá aquele significado, a menos que explicitamente doutro modo indicado neste Regulamento.

2. As expressões seguintes têm o significado a seguir indicado:

- Área de Distribuição:** Limite territorial em que o concessionário de distribuição tem autorização para distribuir electricidade;
- Carga:** Potência eléctrica requerida por um consumidor num dado ponto de fornecimento;
- Data de recebimento:** Dia em que o consumidor recebe um aviso emitido pelo distribuidor;

- d) *Demanda*: Potência activa ou potência a parente consumida por um consumidor relativamente a uma instalação eléctrica integrada durante períodos de quinze ou trinta minutos;
- e) *Dia Útil*: Dia normal de expediente;
- f) *Emergência*: Situação resultante da ocorrência real ou iminente de algum acontecimento que ponha em perigo ou ameace pôr em perigo a segurança ou a saúde de qualquer pessoa, ou que destrua ou danifique, ou ameace destruir ou danificar, qualquer propriedade;
- g) *Endereço de Fornecimento*: O local onde o consumidor recebe energia eléctrica;
- h) *Entidade Competente*: Ministério que superintende a área da Energia;
- i) *Fiabilidade do fornecimento*: A capacidade do sistema de distribuição em garantir o fornecimento aos consumidores com regularidade e qualidade;
- j) *Fornecedor*: Pessoa detentora de uma concessão para fornecimento de energia eléctrica;
- k) *Gerador fixo*: Unidade de produção cuja(s) unidade(s) geradora(s) fixa(s) está(ão) ligada(s) a um sistema de distribuição;
- l) *Gestor da Rede Nacional de Transporte*: Entidade Pública designada para Gestor da Rede Nacional de Transporte, ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro;
- m) *Iluminação pública*: Energia fornecida por um distribuidor para efeitos de iluminação de lugares públicos;
- n) *Interrupção*: Não fornecimento temporário a um consumidor excluindo os cortes por não pagamento de contas ou não cumprimento deste Regulamento;
- o) *Ponto de fornecimento*: A) Ponto em que a linha está ligada à instalação de um fornecedor em relação a uma linha eléctrica de baixa tensão, a menos que o fornecimento se faça a um sistema de distribuição nas condições seguintes:
- i) Cabo subterrâneo, o ponto em que aquela linha cruza o limite do solo;
 - ii) linha aérea, o primeiro ponto de ligação daquela linha no solo, ou o ponto em que a linha cruza o limite do solo;
 - iii) Em relação a uma linha eléctrica de alta tensão, significa o ponto acordado entre o distribuidor em questão e o consumidor abastecido por aquela linha eléctrica;
- p) *Ponto de ligação comum*: O ponto mais próximo num sistema de distribuição de um distribuidor em que se faz a ligação entre o sistema de distribuição deste distribuidor e um sistema de distribuição de outro distribuidor ou, duas ou mais instalações eléctricas de consumidores;
- q) *Ponto de ligação de uma unidade geradora fixa*: Relativamente a uma unidade geradora fixa, significa o ponto em que a unidade geradora fixa está ligada ao sistema de distribuição do concessionário de distribuição;
- r) *Produtor*: Detentor de uma concessão de produção nos termos da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro;
- s) *Qualidade do fornecimento*: A medida da capacidade do sistema de distribuição para providenciar o fornecimento que satisfaça os requisitos de qualidade de tensão estabelecidos no presente Regulamento;
- t) *Rede de Distribuição*: Linhas eléctricas, subestações de transformação e outras instalações que, operando a uma tensão inferior a 66 kV, sejam utilizadas para fornecimento de electricidade a consumidores;
- u) *Rede Nacional de Transporte*: Linhas eléctricas, subestações de transformação e outras instalações que, operando a uma tensão igual ou superior a 66 kV, proporcionem um sistema interligado de transporte de energia eléctrica no território de Moçambique;
- v) *Sistema de Distribuição*: Conjunto de linhas eléctricas e equipamento associado com níveis de tensão nominal abaixo de 66 kV, que o distribuidor está autorizado a utilizar para distribuir electricidade ao abrigo da sua concessão de distribuição;
- w) *Subsídio Cruzado*: Transferência de capitais ou atribuição de custos às contas do Concessionário ou entre Negócios Associados para apoio financeiro de uma actividade ou negócio a expensas de outro;
- x) *Unidade de produção*: Um gerador de electricidade e equipamento relacionado essencial à sua operação, que em conjunto funcionam como uma única unidade.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento define as normas referentes à planificação, financiamento, construção, posse, manutenção e operação de instalações de produção, transporte, e distribuição e comercialização de energia eléctrica bem assim as normas e os procedimentos relativos à gestão, operação e desenvolvimento global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

ARTIGO 3

Condições gerais

1. A planificação, financiamento, construção, posse, manutenção e operação de Instalações de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de energia eléctrica, bem como a Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica carece de prévia atribuição de concessão nos termos da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, e demais legislação aplicável.

2. O concessionário deve realizar a actividade de acordo com o especificado no respectivo contrato de concessão e demais legislação aplicável, incluindo a ambiental, segurança e padrões técnicos.

3. Qualquer construção de instalações adicionais, ou alterações importantes nas instalações existentes, fica sujeita a aprovação prévia, ou a adjudicação de concessão pela Entidade Competente.

4. A transmissão da concessão carece de prévio consentimento escrito da Entidade Competente para a atribuição da concessão, devendo ser precedido de consulta pública e passar pelo mesmo processo de escrutínio, nos termos da legislação aplicável.

5. O concessionário pode ser autorizado pela Entidade Competente a possuir outras concessões para actividades relativas ao serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 4

Obrigações Gerais do Concessionário

Para além das obrigações constantes da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, e do Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril, o Concessionário deve:

- a) Estabelecer um contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido no presente Regulamento, bem como todos os outros regulamentos e normas aplicáveis;
- b) Planificar, construir e operar as instalações de acordo com os termos do contrato de concessão e das disposições do presente Regulamento;
- c) Executar as ordens, instruções ou directivas operacionais conforme for exigido pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte;
- d) Desenvolver e promover políticas e programas para alcançar um elevado nível de qualidade e fiabilidade dos serviços de produção de acordo com os respectivos Regulamentos e Normas aplicáveis;
- e) Fornecer Serviços Suplementares sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte de acordo com o contrato com este estabelecido;
- f) Tomar todas as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade concessionada com vista a assegurar a qualidade e fiabilidade dos serviços fornecidos para benefício dos consumidores;
- g) Submeter informação técnica e qualquer outra documentação exigida pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte, assim como assuntos relativos a contingências;
- h) Pagar regular e continuamente as taxas regulamentares durante o período da concessão, de acordo com as condições do contrato de concessão.

CAPÍTULO II

Produção de energia eléctrica

ARTIGO 5

Obrigações específicas do concessionário de Produção

São obrigações específicas do Concessionário de produção:

- a) Estabelecer um contrato com o Concessionário de Transporte ou Distribuição a que serão ligadas as suas instalações de produção;
- b) Estabelecer um contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido no presente Regulamento;
- c) Instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessárias para providenciar protecção contra falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, avaria de equipamento ou flutuações nas necessidades do consumidor, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever.

ARTIGO 6

Utilização da capacidade

O concessionário de produção deve anualmente, quando instruído pela Entidade Competente, submeter a esta, com cópia para o Gestor da Rede Nacional de Transporte, o seu relatório de:

- a) Utilização das suas instalações no momento;
- b) Estimativa das futuras necessidades em termos de capacidade;
- c) Proposta para dar resposta a essas necessidades.

ARTIGO 7

Mudança de capacidade

O concessionário de produção notificará imediatamente a Entidade Competente e o Gestor da Rede Nacional de Transporte de quaisquer circunstâncias que conduzam a mudanças na capacidade das linhas de transporte e das subestações de transformação identificadas na(s) concessão(ões), que significativa e negativamente possam afectar o serviço aos demais consumidores por um período superior a 30 dias.

ARTIGO 8

Rotura

1. O concessionário de produção notificará imediatamente o Gestor da Rede Nacional de Transporte caso se verifique alguma rotura ou emergência súbita nas suas instalações de produção, ou em instalações a que o sistema esteja ligado.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte será mantido informado das condições do sistema enquanto durar a situação.

3. O concessionário de produção submeterá um relatório escrito no prazo de 48 horas após o sucedido, descrevendo o acontecimento e todas as acções de mitigação ou correctivas por si levadas a cabo, bem como as medidas propostas que prevenirão ou limitarão a ocorrência de tais acontecimentos ou a sua gravidade e duração no futuro.

ARTIGO 9

Redução da capacidade

1. O concessionário de produção informará a Entidade Competente e o Gestor da Rede Nacional de Transporte da sua intenção de reduzir parcial ou totalmente a capacidade das suas instalações pelo menos doze meses antes da execução de qualquer dessas reduções.

2. Dessa informação constará uma explicação detalhada das acções propostas e dos efeitos para os outros concessionários e consumidores.

3. A Entidade Competente pode desobrigar o concessionário de produção das suas obrigações se a perda de capacidade for devida a acontecimentos catastróficos ou extraordinários fora do seu controlo.

CAPÍTULO III

Transporte de energia eléctrica

ARTIGO 10

Obrigações específicas do concessionário de transporte

São obrigações específicas do concessionário de Transporte de energia eléctrica:

- a) Instalar, operar e manter qualquer aparelho ou instalação necessária para prevenir falhas, perda súbita de capacidade de produção ou transporte, falha de

equipamento ou flutuações na procura dos distribuidores e consumidores, bem como proporcionar protecção para outras situações de emergência ou outras contingências de acordo com o que se puder razoavelmente prever;

- b) Fornecer Serviços Suplementares, nomeadamente, os necessários para manter os padrões estabelecidos para segurança, fiabilidade e qualidade da energia eléctrica, incluindo compensação de potência reactiva, controlo de frequência e tensão, serviços de *stand-by* ou de arranque de emergência, manutenção da capacidade de *stand-by* e outros serviços semelhantes, sempre que instruído a fazê-lo pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte, de acordo com o contrato com este firmado;
- c) Cumprir com as disposições estipuladas no Código de Redes;
- d) Disponibilizar ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, os dados necessários para a operação do sistema;
- e) A aferição e manutenção da medição do sistema de supervisão, controlo e aquisição de dados, da rede concessionada, para fins de operação;
- f) Colectar e transferir ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, de acordo com os prazos definidos, as informações relativas às medições para fins de contabilização dos encargos do uso da linha de transporte nos pontos necessários à realização das actividades do Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 11

Capacidade de transporte

1. O concessionário de transporte deve planificar, construir, deter e manter o seu sistema de transporte como for necessário para proporcionar capacidade de transporte que permita fazer face à procura de todos os consumidores ligados às suas instalações.

2. O concessionário de transporte preparará e submeterá anualmente o seu relatório à entidade competente, com cópia para o Gestor da Rede Nacional de Transporte indicando:

- a) A utilização das suas instalações no momento;
- b) Estimativa das necessidades futuras em termos de capacidade;
- c) Propostas para dar resposta a estas necessidades;
- d) Capacidade disponível;
- e) Período e duração de paragens planeadas para intervenções de manutenção e de investimento;
- f) Reserva de capacidade operacional;
- g) Outros aspectos operacionais que podem influenciar a qualidade de fornecimento em termos de qualidade de energia, fiabilidade e disponibilidade de fornecimento.

ARTIGO 12

Alteração da capacidade

1. O concessionário de transporte deve manter disponível a capacidade instalada, como planeado.

2. O concessionário notificará imediatamente a entidade competente e o Gestor da Rede Nacional de Transporte de qualquer circunstância que conduza a alterações na capacidade das linhas de transporte e das subestações de transformação identificadas na(s) concessão(ões), que significativa e adversamente possam afectar o serviço aos clientes por um período superior a 30 dias.

3. O concessionário notificará imediatamente o Gestor da Rede Nacional de Transporte caso ocorra alguma interrupção ou emergência imprevista nas suas instalações de transporte, ou em instalações a que o seu sistema esteja interligado. Durante a ocorrência de qualquer acontecimento desse tipo, o Gestor da Rede Nacional de Transporte será mantido informado das condições do sistema.

4. O concessionário submeterá um relatório escrito no prazo de 3 dias após tal acontecimento descrevendo o mesmo e qualquer acção de mitigação ou correcção por ele empreendida, bem como as medidas propostas para prevenir ou limitar a sua futura ocorrência.

5. O concessionário informará a entidade competente e o Gestor da Rede Nacional de Transporte da sua intenção de reduzir parcial ou totalmente a capacidade das suas instalações pelo menos doze meses antes da execução de qualquer redução desse tipo.

6. Da informação referida no número anterior constará uma explicação detalhada das acções por ele propostas e o efeito para outros concessionários e consumidores.

SECÇÃO I

Acesso à terceiros

ARTIGO 13

Contrato de ligação às instalações de transporte

1. O concessionário de transporte celebrará, com conhecimento do Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, um contrato de ligação com cada concessionário de produção e distribuição e qualquer consumidor que se quiser ligar ao seu sistema de transporte.

2. Cópia dos contratos referidos no número anterior, deverá ser submetida ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, de acordo com os Regulamentos e Normas aplicáveis.

ARTIGO 14

Procedimentos de ligação

1. O requerente do acesso aos sistemas de transporte deve encaminhar à concessionária de transporte proprietária das instalações, no ponto de acesso pretendido, as suas solicitações acompanhadas de dados e informações necessárias à avaliação técnica do acesso solicitado.

2. Trinta dias após a recepção do requerimento, o concessionário fornecerá ao requerente a informação necessária para obter uma ligação às suas instalações de transporte ou outros serviços, incluindo os prazos para conexão e os respectivos encargos.

3. A informação incluirá pormenores sobre qualquer condição técnica, serviços, licenças adicionais, requisitos relativos à contagem de electricidade, processamento de dados, pagamentos, prazos e condições de acordos.

4. Havendo necessidade de reforços nos sistemas de transporte para atendimento ao pedido, e a pedido do concessionário, o Ministro que superintende a área de energia pode ampliar o prazo dentro do qual se exige do concessionário resposta a um requerimento de ligação, para um prazo de até cento e vinte dias.

5. O concessionário pode suspender o fornecimento a um ou mais pontos de ligação pelo período necessário para repor

a situação normal onde esteja ameaçada a protecção, segurança, fiabilidade e qualidade de operação do sistema de transporte ou de serviços fornecidos a outros concessionários.

6. As providências para a implantação das obras e o próprio acesso aos sistemas de transporte só poderão ser efectivas após a assinatura dos respectivos contratos.

ARTIGO 15

Condições gerais do contrato de ligação

As condições gerais de contratação e as tarifas correspondentes devem:

- a) Assegurar tratamento não discriminatório aos usuários;
- b) Assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão;
- c) Estimular novos investimentos na expansão dos sistemas eléctricos;
- d) Induzir a utilização dos sistemas eléctricos;
- e) Minimizar os custos de ampliação ou utilização dos sistemas eléctricos.

ARTIGO 16

Condições mínimas do contrato de ligação

O contrato de ligação deve estabelecer as condições gerais dos serviços a serem prestados, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas, dispondo no mínimo sobre:

- a) A obrigatoriedade da observância dos procedimentos da legislação específica e as normas e padrões técnicos aplicáveis;
- b) Os montantes de uso dos sistemas de transporte contratados, bem como as condições e antecedência mínima para a solicitação de alteração dos valores de uso contratados;
- c) A definição dos locais e dos procedimentos para medição e informação de dados;
- d) Os índices de qualidade relativos aos serviços de transporte a serem prestados;
- e) Descrição do ponto de ligação incluindo a capacidade disponibilizada e as características técnicas e económicas das instalações ligadas;
- f) Taxas de ligação, quando aplicável;
- g) Requisitos relativos a testagem e comunicação;
- h) Requisitos relativos a contadores e leituras;
- i) Requisitos operacionais;
- j) A taxa cobrada pela utilização da rede de transporte;
- k) Novas ligações ou extensões às já existentes e manutenção das ligações existentes;
- l) Os procedimentos a adoptarem relativamente ao acesso de terceiros às suas linhas.

SECÇÃO II Interligação

ARTIGO 17

Contrato com o gestor da rede nacional de transporte

1. O concessionário de transporte deve celebrar contrato com o gestor da rede nacional de transporte para a inclusão das suas instalações na Rede Nacional de Transporte, com vista a manter a capacidade de transporte disponível, ao abrigo da legislação aplicável.

2. O contrato tem por objectivo e estabelecer os termos e condições de inclusão que irão regular:

- a) As condições de administração e coordenação, por parte do Gestor da Rede Nacional de Transporte e da prestação de serviços aos consumidores e clientes ligados ou que venham a fazer uso da rede básica;
- b) A autorização ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, para representar a concessionária de transporte para os fins e com os poderes de administrar a cobrança e a liquidação dos encargos de uso do transporte;
- c) O contrato de integração permanece em vigor até a extinção da concessão de transporte.

ARTIGO 18

Condições de integração

O contrato de interligação à Rede Nacional de Transporte incluirá entre outros:

- a) Disposições referentes ao reforço da rede básica devido a alterações ou incorporações de requisitos técnicos;
- b) Realização de novas ligações às instalações de transporte, sempre que instruído pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte;
- c) Obrigação do concessionário manter as instalações de transporte disponíveis ao Gestor da Rede Nacional de Transporte.

CAPÍTULO IV

Distribuição de energia eléctrica

ARTIGO 19

Obrigações específicas do concessionário de distribuição

São obrigações específicas do concessionário de distribuição:

- a) Planificar, financiar, construir, deter, operar e manter infra-estruturas de distribuição para dar resposta à procura de todos os consumidores na área de concessão a um nível de qualidade e fiabilidade de serviços, nos termos da legislação aplicável;
- b) Estabelecer uma cooperação formal com os órgãos locais do Estado e com as autarquias locais de acordo com os procedimentos definidos pela entidade competente;
- c) Servir tão rapidamente quanto possível cada requerente qualificado na área da concessão, podendo, a entidade competente definir um tempo máximo para o efeito;
- d) Assegurar que a instalação e o equipamento eléctrico do consumidor estejam de acordo com as normas aplicáveis;
- e) Observar as normas de segurança de instalações eléctricas em vigor;
- f) Publicar os termos e condições em que oferece os seus serviços, incluindo, entre outros o formulário para requisição de ligação, tabelas de preços em função da potência requisitada;
- g) Celebrar um contrato com o concessionário de transporte a que estejam ligadas as suas instalações;
- h) Instalar, operar e manter os aparelhos e instalações necessários para providenciar protecção contra falhas, nomeadamente a perda súbita de capacidade, avarias de equipamento ou in fiabilidade de fornecimento aos concessionários-consumidores, bem como providenciar protecção para outras situações de emergência ou de contingência como se possa razoavelmente prever.

ARTIGO 20

Dever de fornecimento

1. O concessionário de distribuição deve, nos termos estabelecidos na concessão, fornecer energia eléctrica na área de concessão a todos os consumidores em condições de garantir os pagamentos para a sua ligação eléctrica.

2. O concessionário pode recusar, nos termos da legislação aplicável, o fornecimento em media ou baixa tensão, se a quantidade solicitada for susceptível de causar danos à rede de distribuição ou não esteja em condições técnicas de prestar tais serviços.

3. As requisições para o fornecimento de energia eléctrica serão satisfeitas pela ordem de inscrição num registo especial, de acordo com o modelo definido pela entidade competente.

ARTIGO 21

Contrato com os concessionários de produção, distribuição e consumidores

1. O concessionário de distribuição deve estabelecer contratos com todos os concessionários e consumidores a que estejam ligadas as suas instalações.

2. O concessionário de comercialização pode celebrar um contrato de compra de energia com o concessionário de produção ou um outro fornecedor, para satisfazer as necessidades de todos os seus consumidores.

3. O concessionário de comercialização deve acordar com o concessionário de distribuição, uma tarifa para o uso do sistema de distribuição para o transporte de energia necessária para fornecimento aos consumidores.

4. Os contratos comerciais entre os concessionários devem ser encaminhados à entidade competente, para conhecimento.

ARTIGO 22

Produção fixa ou embebida

1. O concessionário de distribuição deve celebrar um acordo com o concessionário de produção ligado à sua rede e certificar-se de que o sistema tem capacidade necessária para receber esse fornecimento.

2. O concessionário de produção deve assegurar que as unidades de produção e qualquer equipamento incorporado:

- a) Sejam capazes de operar numa base contínua a uma frequência de sistema de 50 Hz;
- b) Cumpram os requisitos necessários para uma operação segura e contínua do sistema da rede, inclusive as normas de qualidade conforme o disposto no presente Regulamento.

3. A entidade competente pode definir e emitir outros requisitos para as unidades de produção ou qualquer equipamento que nelas se encontre.

SECÇÃO III

Ligação da rede de distribuição

ARTIGO 23

Pedido de ligação

1. O pedido de ligação deve ser dirigido ao concessionário de distribuição.

2. Para além do pedido, o requerente deve:

- a) Pagar o custo aplicável do estabelecimento da ligação;
- b) Assegurar que o concessionário tenha acesso livre e seguro ao local;

c) Efectuar um depósito, quando solicitado pelo concessionário;

d) Cumprir as exigências feitas pelo concessionário com respeito à rede e instalações eléctricas;

e) Fornecer a informação requerida para efeitos de facturação;

f) Facilitar o processo de fiscalização técnica e pagar as respectivas taxas de inspecção, que corresponde a um processo de fiscalização técnica da instalação a contratar, com vista a garantir que as normas técnicas de segurança e de qualidade/fiabilidade da rede são cumpridas.

ARTIGO 24

Recusa de ligação

1. O concessionário de distribuição pode recusar a ligação até que o requerente cumpra as condições do concessionário aprovadas pela entidade competente.

2. O concessionário pode igualmente recusar fornecer energia eléctrica:

- a) Se o requerente for declarado insolvente ou falido;
- b) Se as instalações eléctricas do requerente forem inadequadas;
- c) Por dívida e não pagamento por parte do requerente;
- d) Por não pagamento do depósito requerido.

3. O concessionário deve informar o requerente dos motivos da recusa ou demora na ligação.

4. Se o requerente não concordar com os motivos apresentados pelo concessionário, pode apresentar recurso ao CNELEC no prazo de cinco dias sob pena de caducidade.

ARTIGO 25

Conteúdo mínimo do contrato de ligação

1. O contrato de ligação com os consumidores deve conter, entre outras, cláusulas que versem sobre:

- a) A necessidade de se proceder à construção ou modificação dos pontos de entrada e/ou de saída;
- b) Necessidade de se proceder à instalação de quaisquer aparelhos ou à extensão e/ou reforço do sistema existente;
- c) A necessidade de se obterem as autorizações e licenças respectivas;
- d) A necessidade de se instalarem contadores ou outros aparelhos de medição que permitam ao concessionário medir a electricidade nos pontos de entrada e/ou de saída;
- e) A necessidade de se instalarem dispositivos que permitam interromper o uso do sistema em caso de falha num determinado ponto de entrada;
- f) A necessidade de prestação de caução ou garantia bancária, seus termos e condições;
- g) A data prevista para a conclusão das obras que se revelem necessárias;
- h) As condições de rescisão e as penalizações por incumprimento dos termos contratuais;

- i) As condições de interrupção do fornecimento do serviço;
- j) Os custos a serem suportados pelas partes, relativamente aos actos e equipamentos acima enunciados.

2. Na elaboração dos modelos dos referidos contratos os concessionários de distribuição terão em consideração as orientações da Entidade Competente sobre esta matéria.

ARTIGO 26

Religações

1. O concessionário de distribuição deve, a pedido de um consumidor que tenha sofrido um corte no fornecimento de energia eléctrica nos termos do artigo 37, proceder a religação, no prazo máximo de 48 horas, desde que:

- a) Pague a taxa de religação;
- b) Pague a conta vencida ou proceda ao pagamento de acordo com o plano de pagamento acordado;
- c) Tenha cessado o motivo do não cumprimento das regras relativas à operação de equipamento não – *standard* ou de ligação não autorizada;
- d) Efectue os depósitos ou os acordos de garantia;
- e) Pague ou faça acordos de pagamento para fornecimento obtido por adulteração ou *bypass* dos contadores ou equipamento.

2. O consumidor poderá optar pelo serviço de religação de urgência a ser realizado no prazo máximo de 4 horas, desde que pague o preço estabelecido pela Entidade Competente.

ARTIGO 27

Preço da interrupção e restabelecimento

1. O concessionário de distribuição pode exigir como condição do restabelecimento da ligação, além da eliminação das causas de interrupção, o pagamento dos serviços de interrupção e restabelecimento.

2. Estes preços são aprovadas e publicados anualmente pela entidade competente, sob proposta dos distribuidores.

SECÇÃO IV

Redes de distribuição

ARTIGO 28

Área de distribuição

1. As redes de distribuição a serem instaladas pelo concessionário de distribuição, deverão abranger as artérias, largos e praças situados dentro dos perímetros das áreas servidas, e serão ampliadas à medida que esses perímetros se alargarem, desde que haja uma regular sequência de habitações, ou de novos bairros, de acordo com o Plano de Expansão apresentado pelo concessionário e aprovado pela Entidade Competente.

2. As baixadas ou ramais e transformadores, e respectivas portinholas, serão instaladas e conservadas pela empresa concessionária e farão parte da rede de distribuição.

3. Quando a ligação de um consumidor à rede de distribuição da sua área implicar um investimento adicional não previsto nos Planos de Expansão da empresa concessionária mas que o consumidor decida efectuar o investimento para a sua instalação, a empresa concessionária tomará a plena propriedade do investimento realizado pelo consumidor mediante reembolso ao consumidor dos montantes despendidos através de um esquema

de compensação de crédito e débito nas facturas de fornecimento de energia eléctrica.

4. Para o efeito da aceitação técnica da ligação prevista no número anterior, deverá a empresa concessionária, sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, fiscalizar tecnicamente a construção prevista e solicitar a realização de ensaios que entendam necessários, após o que, e entendendo-se estarem os elementos construídos e/ou instalados em condições técnicas de exploração, proceder-se ao esquema de reembolso.

ARTIGO 29

Construção de novas linhas

1. Se para satisfazer qualquer solicitação de fornecimento, for indispensável construir novas linhas, a obrigação de fornecimento só se mantém quando um ou mais consumidores garantam colectivamente, durante cinco anos, um consumo mínimo anual de 3600 kWh por cada hectómetro de linha a construir.

2. A garantia referida no número anterior é assegurada através da aprovação do plano de expansão.

3. Para efeitos de aplicação deste artigo, o reforço da secção ou estabelecimento de novos condutores em traçados já existentes dentro dos municípios ou distritos não é considerado estabelecimento de novas linhas.

4. As linhas a que se refere o número 1 do presente artigo deverão ficar concluídas e prontas para o normal funcionamento do serviço, no prazo máximo de dois meses a contar da data da requisição, se o comprimento da linha for igual ou inferior a 500m, ou, no prazo máximo de 4 meses, se for superior.

5. As instalações estabelecidas nos termos e condições deste artigo ficam, fazendo parte integrante do património do concessionário de distribuição, nas mesmas condições de quaisquer outras anteriormente estabelecidas, mantendo-se a obrigação de fornecimento de energia, a quaisquer consumidores que por elas possam a vir ser servidos.

ARTIGO 30

Comparticipação

1. O requerente qualificado cujo a tendimento dependa da construção de rede de Média Tensão (MT) ou Baixa Tensão (BT) que não estejam incluídas no Plano de Expansão, deve participar no pagamento do investimento de extensão eléctrica.

2. Esta participação consiste em valores calculados com base na potência a ser contratada pelo interessado e no valor de referência (VR) estabelecido em meticais/kW, para os níveis de baixa, média e alta tensão, conforme fórmula abaixo:

$$CP = CEx - kW \times VR$$

Onde:

CP = Participação do interessado,

CEx = Custo da extensão de rede necessária ao atendimento.

3. O valor de referência será igual ao somatório dos valores a serem pagos pelo consumidor pela potência contratada, durante um período de 36 meses.

4. Os custos da extensão da rede de distribuição para a electrificação do requerente qualificado, serão calculados com base nos seguintes critérios:

- a) Existência de um plano de extensão da rede já submetido à entidade competente;

- b) Custo da extensão da rede, assegurando a qualidade de fornecimento estabelecido nas normas técnicas;
- c) Previsão a curto e/ou médio prazo de ligação de novos consumidores nesta extensão;
- d) Traçado da extensão ao longo de uma via pública ou em área privada;
- e) Tensão da extensão (MT ou BT);
- f) Impacto na qualidade de fornecimento eléctrico aos consumidores já existentes e ao requerente.

ARTIGO 31

Instalações particulares

1. O estabelecimento de instalações particulares, derivações, caixas de coluna e colunas montantes, bem como a sua conservação, competem aos interessados, e obedecerão às normas de segurança e de padrões de operação de instalações eléctricas, competindo ao concessionário a sua fiscalização e manutenção, nos termos da legislação vigente.

2. O concessionário será reembolsado das despesas que fizer com o estabelecimento de instalações particulares.

ARTIGO 32

Avarias e prejuízos

1. O consumidor é responsável pelas avarias por ele causadas, ao contador ou a qualquer outro aparelho e material do concessionário de distribuição, e pelos prejuízos resultantes da falta de cumprimento das obrigações impostas pela lei.

2. O consumidor ficará isento de responsabilidade no caso de avarias causadas pelo pessoal do concessionário de distribuição durante a reparação ou manutenção das instalações, ou pelo uso normal dos materiais ou aparelhos.

3. Se o concessionário de distribuição não tiver substituído o contador ou outros aparelhos nos casos em que seja requerida pelo consumidor uma nova potência contratada, o consumidor ficará isento de responsabilidade no caso de avarias provocadas por sobrecarga proveniente do aumento da potência contratada.

ARTIGO 33

Medição

1. O concessionário de distribuição fornecerá equipamento de contagem e manterá registos de todos os fluxos de energia eléctrica em todos os pontos de ligação nas suas instalações de transporte numa base horária ou com maior frequência ou como for estabelecido em contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte.

2. Quando o equipamento de contagem não for adequado para registar esses dados, onde não estiver a funcionar ou estiver com defeito, o concessionário fará estimativas desses fluxos de energia.

3. O concessionário de distribuição fornecerá ao Gestor da Rede Nacional de Transporte acesso atempado aos dados medidos e estimados dos fluxos de energia, coligidos ou estabelecidos.

ARTIGO 34

Contagem da energia fornecida

1. O montante de energia eléctrica fornecida a quaisquer consumidores será registado por um contador, que será a primeira prova da quantidade de energia fornecida.

2. O concessionário de distribuição proprietário do sistema onde está ligada a instalação do consumidor, obriga-se a fornecer, instalar e inspeccionar todos os contadores necessários para a leitura da energia eléctrica fornecida aos consumidores.

3. O concessionário deve utilizar contadores que sejam fiáveis ou que sejam de tipo *standard* conforme aprovado pela entidade competente.

4. As informações obtidas na leitura dos medidores deverão ser repassadas ao comercializador, sem nenhum custo adicional, conforme acordado entre as partes.

SECÇÃO IX

Qualidade

ARTIGO 35

Qualidade do fornecimento

1. O concessionário de distribuição deve assegurar a prestação de um serviço de distribuição de energia eléctrica regular e de boa qualidade e deve cumprir as normas de qualidade e padrões estabelecidos no presente regulamento ou noutros instrumentos emitidas pela Entidade Competente e pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

2. O concessionário de distribuição deve prevenir interrupções de fornecimento que possam causar danos ao equipamento eléctrico ou à maquinaria dos consumidores.

3. O concessionário de distribuição é obrigado a restabelecer o fornecimento o mais brevemente possível de acordo com princípios operacionais de prudência e de forma a afectar o menor número de consumidores.

4. O concessionário é obrigado a tomar providências necessárias para fazer face a situações de emergência de que resulte falha no fornecimento.

5. O concessionário de distribuição pode suspender ou interromper temporária ou parcialmente o fornecimento de energia eléctrica para realizar a manutenção, as reparações e extensões necessárias nas suas instalações ou equipamento contanto que a duração e frequência dessas interrupções sejam limitadas e programadas para períodos em que se prevê que causem o menor incómodo possível aos consumidores e à sociedade.

6. O Gestor da Rede Nacional de Transporte é responsável pela frequência no sistema, obrigando-se o concessionário de distribuição a cumprir as instruções por ele emitidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 36

Informação e indicadores de qualidade

1. O concessionário de distribuição obriga-se a disponibilizar informação aos consumidores quer referente às normas aplicáveis quer sobre qualquer alteração de qualidade que ultrapasse os limites especificados neste Regulamento ou em qualquer outro Regulamento ou Norma aplicável.

2. A Entidade Competente pode definir indicadores específicos e exigências de desempenho relativos à fiabilidade do fornecimento a serem incluídos em cada concessão de distribuição designadamente:

- a) Tempo total em que os consumidores poderão ficar sem fornecimento;
- b) A frequência com que tais interrupções podem ocorrer;
- c) A duração das interrupções;
- d) As penalizações aplicáveis.

3. A Entidade Competente pode definir outros indicadores ou exigências se e quando achar necessário.

ARTIGO 37

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

1. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido com pré-aviso por qualquer das seguintes razões:

- a) Razões de manutenção ou outros tipos de serviços;
- b) Facto imputável ao consumidor;
- c) Por acordo com o consumidor; e
- d) Haja necessidade imperiosa de realizar manobras ou trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede, desde que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa.

2. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido sem aviso:

- a) Quando exista uma situação perigosa e enquanto esta prevalecer;
- b) Por razões de segurança,
- c) Quando existam casos fortuitos ou de força maior;
- d) Quando se trate da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica;
- e) Quando haja consumo fraudulento de energia eléctrica.

3. Na ocorrência do disposto nas alíneas. a), c) e d) do número 1 do presente artigo, o concessionário de distribuição deve avisar, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, os consumidores a ele ligados que foram afectados, salvo no caso da realização de trabalhos em que a segurança de pessoas e bens torne inadiáveis ou quando haja necessidade urgente deslastrar cargas, automática ou manualmente, para garantir a segurança do sistema eléctrico.

4. A ocorrência das situações referidas nos números 1 e 2 do presente artigo dá origem a indemnização por parte do concessionário de distribuição de energia eléctrica, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

ARTIGO 38

Interrupção por facto imputável ao consumidor

1. O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido por facto imputável ao consumidor, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Não pagamento das facturas nos prazos estabelecidos, após interpelação ao devedor, nos termos da legislação aplicável;
- b) Não pagamento, no prazo e estipulado, dos montantes devidos a:
 - i. Mora no pagamento;
 - ii. Acerto de facturação.
- c) Falta de prestação ou de actualização de caução;
- d) Cedência de energia a terceiros;
- e) Impossibilidade de acordar data de recolha de indicações dos equipamentos de medição;
- f) Impedimento do acesso aos equipamentos de medição ou controlo, nos termos da legislação aplicável;

g) Falta de celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica nos casos de transmissão de instalação de utilização de energia eléctrica;

h) A instalação abastecida seja causa de perturbação que afecte a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede;

i) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade competente;

j) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações, no que respeita a segurança de pessoas e bens;

k) Impedimento de instalação de equipamento de controlo de potência.

3. O concessionário de distribuição de energia eléctrica pode interromper o fornecimento de energia eléctrica aos consumidores que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do sistema eléctrico quando, uma vez identificadas as causas, os consumidores, após aviso do concessionário, não corrijam as anomalias em prazo adequado

4. Salvo quando exista uma situação perigosa, ou que o consumidor solicite o corte, o serviço não deve ser interrompido na sexta-feira, sábado, domingo, feriados e vésperas de feriados.

5. A interrupção de fornecimento só pode ter lugar após pré-aviso de interrupção, com uma antecedência mínima de oito dias.

6. A interrupção por consumo fraudulento de energia, deve proceder-se de acordo com o estabelecido na Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro.

ARTIGO 39

Notificação e registo das interrupções

1. O concessionário de distribuição notificará os consumidores das datas, período estimado e duração de quaisquer interrupções planificadas pelo menos dois dias úteis antes da interrupção se verificar devendo, de igual modo, informar com a maior brevidade possível os consumidores afectados.

2. O concessionário de distribuição manterá um registo completo de todas as interrupções, quer de emergência quer planificadas, com duração superior ao tempo mínimo estabelecido pela Entidade Competente.

3. Os registos referidos no número 2 do presente artigo devem incluir a causa das interrupções, a data, a duração, a localização e o número de consumidores afectados.

4. Em interrupções de emergência, os relatórios a apresentar deverão incluir, também, as acções empreendidas para evitar a sua repetição.

5. O concessionário de distribuição apresentará relatórios anuais com uma versão agregada dos registos acima mencionados.

6. A entidade competente pode definir outros aspectos a serem incluídos no relatório anual.

ARTIGO 40

Registo dos contadores e testes

1. O concessionário de distribuição deve manter um registo de:

- a) Todos seus contadores, apresentando o endereço do consumidor e a data do último teste;
- b) Todos os testes ao contador em que constarão o número de identificação e as constantes do contador, o contador padrão e os outros dispositivos de medição

utilizados, a data e o tipo de teste realizado, por quem foi feito, o erro (ou percentagem de precisão) em cada teste de carga, e dados suficientes para permitir a verificação de todos os cálculos.

2. O concessionário de distribuição deve, a pedido do consumidor, proporcionar um teste de precisão ao contador que será realizado por terceiros, neutros, a um custo aprovado pela entidade competente.

3. O concessionário de distribuição obriga-se a informar o consumidor do período e lugar do teste, bem como a permitir que o consumidor ou seu representante autorizado estejam presentes se o consumidor assim desejar.

4. O concessionário de distribuição deve informar o consumidor do resultado de qualquer teste feito no contador que o serve.

5. Considerando-se o contador mais do que nominalmente defeituoso, um desvio mais de 3% superior ao registo padrão, para prejuízo quer do consumidor quer do concessionário de distribuição, todos os custos cobrados pelo teste do contador devem ser reembolsados ao consumidor.

6. Se algum teste provar que um contador é mais do que nominalmente defeituoso, o concessionário de distribuição é obrigado a corrigir as leituras anteriores conforme a inexactidão encontrada no contador para o período a partir do último teste ao contador.

7. Nos casos em que se constate uma anomalia no funcionamento do contador, a quantidade de energia eléctrica fornecida aos consumidores envolvidos, reportadas à última leitura do contador na altura em que o mesmo funcionava devidamente, será estimada pelo concessionário numa base razoável, tendo em conta os registos mais recentes dos valores de fornecimento a esses consumidores.

ARTIGO 41

Segurança

1. O concessionário de distribuição obriga-se a:

- a) Cumprir as normas de segurança aplicáveis;
- b) A pedido de um consumidor, aconselhar sobre a protecção do equipamento do concessionário ou interferência com o fornecimento a outros consumidores.

2. O consumidor obriga-se a:

- a) Manter todo seu equipamento em condições de segurança;
- b) Proteger o equipamento do concessionário de acordo com os requisitos prescritos pelo concessionário e aprovados pela entidade competente;
- c) Assegurar que somente o pessoal autorizado realize qualquer trabalho em instalações eléctricas;
- d) Fornecer acesso seguro e fácil ao endereço de fornecimento.

SECÇÃO VII

Acesso à rede de distribuição

ARTIGO 42

Acesso à rede

1. O concessionário de distribuição de energia eléctrica deve proporcionar aos interessados, de forma não discriminatória, o acesso à respectiva rede de distribuição, desde que haja capacidade disponível sem afectar os níveis regulamentares de qualidade de serviço e de segurança de abastecimento do sistema eléctrico.

2. O concessionário de distribuição de energia eléctrica tem direito a receber, pela utilização das suas instalações e serviços, uma retribuição, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 43

Condições de acesso ao sistema de distribuição

1. O acesso ao sistema de distribuição será regido pelos contratos celebrados entre as partes e pelas normas e padrões específicos de cada concessionária de distribuição e nos termos da legislação aplicável.

2. Para o acesso aos sistemas de distribuição, os requerentes deverão firmar os contratos de uso do sistema de distribuição e de ligação com a concessionária de distribuição.

3. O concessionário de distribuição ligado a outro concessionário de distribuição celebrará, com este, o contrato de uso dos sistemas de distribuição e o contrato de ligação.

4. Nos contratos para uso da rede de distribuição deverão constar, entre outras, cláusulas que versem sobre:

- a) Os casos de interrupção do fornecimento do serviço;
- b) A necessidade de se obterem as licenças respectivas;
- c) A necessidade de prestação de caução, seus termos e condições.

ARTIGO 44

Iluminação Pública

O concessionário de distribuição deve construir, operar e manter sistemas de iluminação pública conforme solicitado, pelo Município ou órgão local do Estado, definindo as correspondentes condições comerciais, tal como estabelecido no contrato de concessão e legislação aplicável

CAPÍTULO V

Comercialização de Energia Eléctrica

Artigo 45

Obrigações Específicas do Concessionário de Comercialização

São obrigações específicas do concessionário de comercialização:

- a) Estabelecer um acordo para troca de informações com o(s) concessionário(s) de distribuição ou transmissão, cuja(s) rede(s) alimenta(m) os seus consumidores, e agir de acordo com todas as obrigações relevantes como estabelecido nas condições gerais de fornecimento de energia eléctrica, incluindo os deveres de informação e outros especificados neste Regulamento;
- b) Publicar os termos e condições em que vai oferecer os seus serviços;
- c) Apresentar um Contrato Promessa com o Produtor de energia e outro com o distribuidor na área onde pretenda fornecer a energia antes de iniciar suas actividades.

ARTIGO 46

Relações com o consumidor

1. O concessionário de comercialização proporcionará a os consumidores um pacote de informação contendo, designadamente:

- a) Informação sobre tarifas e condições de fornecimento;
- b) Procedimentos de pagamento;

- c) Causas e procedimentos para interrupção de fornecimento, incluindo os prazo de pré-aviso;
- d) Procedimentos necessários para a religação;
- e) Meios de solucionar disputas de facturação;
- f) Resolução de disputas.

2. O concessionário deve apoiar o consumidor ou qualquer pessoa que requeira uma ligação a seleccionar a tarifa ou taxa de fornecimento mais económica.

3. O concessionário deve informar os consumidores das mudanças de tarifas e taxas.

4. O concessionário obriga-se a informar os consumidores sobre os métodos de leitura e facturação.

ARTIGO 47

Contrato de fornecimento

1. O contrato de fornecimento de energia eléctrica será titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente Regulamento.

2. Para efeitos do número anterior, os concessionários de comercialização devem submeter à aprovação da entidade competente, ouvido o CNELEC, até sessenta dias após a entrada em vigor do presente regulamento, propostas de contratos tipo relativamente às condições gerais a estabelecer com os seus consumidores.

3. A entidade competente deve proceder à aprovação do contrato-tipo referido no número anterior no prazo de trinta dias a contar da data da recepção das respectivas propostas.

4. Sempre que considerem necessário, os concessionários de comercialização submeterão à aprovação da entidade competente alterações aos contratos-tipo em vigor.

5. O contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação ou, por acordo entre as partes, diversas instalações de utilização.

6. Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

ARTIGO 48

Cessão da posição contratual ou mudança da designação do consumidor

1. O consumidor só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, desde que obtenha do concessionário de comercialização consentimento escrito para o efeito.

2. Para efeitos da obtenção do consentimento referido no número anterior, o consumidor deve comunicar, por escrito, ao concessionário de comercialização, a vontade de proceder à cessão da posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, incluindo o nome e a morada do novo consumidor, com antecedência mínima de quinze dias, em relação à data prevista para a cessão de posição contratual, devendo o concessionário de comercialização responder dentro do referido prazo.

3. Igual procedimento será tomado se for efectuada qualquer mudança de nome, firma ou denominação social.

4. No caso de cessão, este instrumento deverá especificar que ao novo consumidor cumpre respeitar as cláusulas contratuais, com todos os encargos que caibam ao cedente.

5. O concessionário de comercialização poderá recusar a transferência da cessão caso exista alguma conta pendente de pagamento.

ARTIGO 49

Mudança de fornecedor

1. O consumidor que quiser mudar de fornecedor deve pagar os custos da transacção, nos termos a estabelecer pela Entidade Competente.

2. O consumidor com potência contratada superior a 200 KVA pode mudar de fornecedor, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministro que superintende a área de energia.

3. O limite de potência contratada estabelecido no número 2 poderá ser revisto pelo Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 50

Rescisão do contrato de fornecimento de energia

1. Caso o consumidor deseje rescindir o contrato de fornecimento de energia eléctrica, notificará o concessionário de comercialização e o concessionário de distribuição da sua pretensão com a seguinte antecedência mínima:

a) Caso se trate de um consumidor com potência contratada superior a 39,6 kVA, noventa dias.

b) Para os demais casos, trinta dias.

2. Decorrido este período, o concessionário de comercialização procederá ao corte de fornecimento de energia eléctrica e fará a devolução ao consumidor do montante correspondente ao depósito dos valores devidos.

ARTIGO 51

Cedência de energia a terceiros

1. O consumidor não poderá ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica adquirida, salvo quando assim for autorizado pelas entidades competentes.

2. Considera-se cedência de energia eléctrica a terceiros, a veiculação de energia eléctrica entre instalações de utilização distintas, ainda que tituladas pelo mesmo consumidor.

SECÇÃO VIII

Caução e facturação

ARTIGO 52

Depósitos do consumidor

1. O concessionário pode exigir ao requerente o estabelecimento de uma garantia, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas.

2. A garantia exigida ao requerente não deverá exceder um montante equivalente a três vezes a média da conta trimestral do consumidor num ciclo de facturação trimestral, ou três vezes a facturação média mensal de um consumidor que esteja num ciclo de facturação mensal.

3. Se a utilização real for de pelo menos duas vezes o montante das facturações estimadas, pode ser calculada uma nova garantia, a ser actualizada no prazo de trinta dias sob pena de o concessionário pôr fim ao fornecimento com fundamento no incumprimento da exigência de depósito.

4. O concessionário deverá manter registos que mostrem:

- a) Nome e endereço de cada depositante;
- b) Quantia e data do depósito;
- c) Cada transacção relativa ao depósito.

5. Para cada requerente de que seja recebido um depósito, o

concessionário emitirá um recibo de depósito, devendo fornecer os meios através dos quais o depositante possa fazer uma reclamação se o recibo se perder.

6. Deve ser mantido um registo de cada depósito não reclamado pelo menos durante quatro anos, período durante o qual o concessionário deverá fazer esforços razoáveis para devolver o depósito.

7. Se a ligação não for estabelecida ou depois da rescisão do contrato de ligação ou do contrato de fornecimento de energia eléctrica, o concessionário deve pronta e automaticamente reembolsar o depósito do consumidor mais o juro vencido no saldo, calculado com base na correcção monetária oficial, se a houver, que exceda as contas não pagas da electricidade já fornecida.

ARTIGO 53

Forma de prestação de garantia

1. É obrigatório a garantia acima mencionada tomar a forma de garantia bancária para todos os consumidores de Alta e Média Tensão, e Grandes Consumidores de Baixa Tensão.

2. Os consumidores Domésticos e de Serviços, em Baixa Tensão, podem optar pela apresentação da garantia bancária, ou alternativamente, pelo depósito de uma caução à responsabilidade do concessionário.

3. A garantia bancária deve ter uma validade de 1 ano, no mínimo, renovável enquanto durar o contrato de fornecimento, sem prejuízo do cumprimento das regras de pagamento pontual das facturas, e tomando em consideração as excepções previstas no contrato de concessão.

4. Estão isentas de apresentação de garantia bancária as entidades governamentais.

ARTIGO 54

Procedimentos de facturação

1. O concessionário deve apresentar aos consumidores facturas mensais ou trimestrais de fornecimento ou de distribuição de energia eléctrica imediatamente após a leitura dos contadores, ou com base numa quantia fixa mensal ou trimestral se assim for acordado.

2. A factura do consumidor deve incluir, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) A data e leitura do contador se o contador for lido pelo concessionário;
- b) Número e o tipo de unidades facturadas;
- c) A tarifa ou taxa aplicável;
- d) Data limite de pagamento da factura;
- e) A quantia pro rata a ser paga e o consumo estimado que constitui a base desta quantia;
- f) A determinação da facturação ajustada para o montante real a ser pago comparado com montantes pro rata já pagos.

3. Em caso de disputa entre o consumidor e o concessionário relativamente à facturação, o concessionário deve fazer uma investigação e reportar os resultados ao consumidor e até à resolução da disputa não se exigirá ao consumidor o pagamento de parcelas em disputa na facturação que excedam o valor de utilização média daquele consumidor para o período de facturação a taxas correntes.

ARTIGO 55

Obrigações do consumidor

São obrigações do consumidor:

- a) Efectuar os pagamentos das contas de acordo com os procedimentos de pagamento;
- b) Não permitir que a electricidade fornecida seja utilizada noutro endereço de fornecimento;
- c) Não ceder energia eléctrica a uma terceira pessoa a menos que seja autorizado a fazê-lo pelo concessionário;
- d) Não usar nem permitir o uso fraudulento do contador nem do equipamento associado;
- e) Não realizar *bypass* ao contador;
- f) Não permitir que a energia eléctrica fornecida a uma tarifa específica seja usada para outro fim;
- g) Assegurar que a demanda de potência reactiva esteja dentro do nível especificado no contrato de fornecimento com o consumidor.

ARTIGO 56

Sanções por incumprimento

1. Caso o consumidor transgrida alguma das condições referidas no artigos precedente, o concessionário de distribuição, pode pôr fim ao fornecimento de acordo com o presente Regulamento.

2. A medida acima referida não prejudica a cobrança do consumo, calculado por estimativa da electricidade utilizada e não paga pelo consumidor; nem a correspondente acção penal nos termos da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro.

ARTIGO 57

Contrato com o gestor da rede nacional de transporte

O concessionário de comercialização obriga-se a celebrar um acordo de troca de energia com o Gestor da Rede Nacional de Transporte para quantidades que excedam qualquer compra directamente contratada de outro fornecedor ou qualquer saldo entre o consumo real e a quantidade contratada.

CAPÍTULO VI

Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica

SECÇÃO IX

Atribuições

ARTIGO 58

Atribuições do gestor da rede nacional de transporte

O Gestor da Rede Nacional de Transporte, nas suas funções de operador de mercado e de gestor da rede nacional de transporte deve:

- a) Operar e monitorar a utilização da Rede Nacional de Transporte de energia eléctrica e as ligações entre esta Rede e a rede de transporte em países vizinhos;
- b) Coordenar e planificar o desenvolvimento da Rede Nacional de Transporte;

- c) Celebrar contratos com todos os concessionários e consumidores ligados ou requerendo ligação à rede nacional de transporte;
- d) Celebrar contratos com os concessionários e consumidores, para a compra, venda e trânsito de energia eléctrica com vista a corresponder, com a melhor relação custo-eficácia, à procura do sistema;
- e) Celebrar contratos com os concessionários que proporcionem capacidade de transporte a ser incluída na rede nacional de transporte e serviços Suplementares considerados indispensáveis;
- f) Programar e instruir o despacho de todas as instalações de produção ligadas à Rede Nacional de Transporte;
- g) Importar e exportar energia eléctrica para satisfazer as necessidades dos consumidores;
- h) Tomar as medidas necessárias para aumentar a eficiência operacional e económica da actividade concessionada por forma a assegurar a qualidade e a fiabilidade dos serviços fornecidos para bem dos concessionários e consumidores;
- i) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área de energia, as normas e procedimentos necessários para a implementação das suas funções, nomeadamente o código de redes, definindo as regras e procedimentos para a operação, planeamento da Rede Nacional de Transporte e respectivas ligações;
- j) Fornecer os seus serviços em conformidade com disposições e condições aplicáveis a todos os concessionários e consumidores que solicitem os seus serviços.

ARTIGO 59

O Conselho do Gestor da rede nacional de transporte

Para assegurar a transparência no exercício da função, o Ministro que superintende a área de energia criará um Conselho do Gestor ("o Conselho") constituído por partes interessadas, em representação dos concessionários e consumidores.

ARTIGO 60

Atribuições do Conselho

1. São atribuições do Conselho:
 - a) Garantir a realização pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte das suas funções, dentro das normas e regulamentos aplicáveis;
 - b) Analisar as propostas para emendas aos regulamentos e normas aplicáveis as funções do Gestor da Rede Nacional de Transporte que sejam submetidas pelos concessionários ou consumidores;
 - c) Submeter ao Ministro que superintende a área de energia recomendações fundamentadas relativas a emendas aos procedimentos do Gestor da Rede Nacional de Transporte;
 - d) Considerar mudanças resultantes de qualquer circunstância imprevista que possam ser necessárias ou desejáveis à realização das funções do Gestor da Rede Nacional de Transporte.

2. O Ministro que superintende a área de energia, por sua própria iniciativa ou a pedido de um concessionário ou consumidor, pode solicitar ao conselho para se pronunciar sobre interpretação, implementação e cumprimento do presente regulamento.

ARTIGO 61

Composição do Conselho

1. O Conselho será constituído pelos seguintes membros:
 - a) Um Presidente, a ser designado pelo Ministro que superintende a área de energia;
 - b) Dois representantes a serem designados pelo gestor da rede nacional de transporte;
 - c) Dois representantes a serem designados pelos concessionários de transporte;
 - d) Dois representantes a serem designados pelos concessionários de produção;
 - e) Dois representantes a serem designados pelos concessionários de distribuição;
 - f) Um representante a ser designado pelos concessionários de comercialização;
 - g) Um representante a ser designado pelos consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte.

2. O Presidente não terá nenhum vínculo contratual, nem como proprietário, com qualquer concessionário ou consumidor ligado à Rede Nacional de Transporte.

3. Se os concessionários ou consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte não chegarem a acordo quanto à designação dos seus representantes, tais serão designados pelo Ministro que superintende a área de energia.

4. O Gestor da Rede Nacional de Transporte fornecerá ao Conselho serviços de secretariado, sendo responsável pela coordenação, notificação e organização das reuniões.

ARTIGO 62

Normas de funcionamento

O Conselho submeterá à aprovação do Ministro que superintende a área de energia, as regras e procedimentos de funcionamento.

ARTIGO 63

Reuniões

O Conselho reunir-se-á ordinariamente quatro vezes ao ano e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois terços dos membros.

ARTIGO 64

Comunicações entre o gestor da rede nacional de transporte e os concessionários e consumidores

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte apresentará os requisitos específicos relativos a condições e procedimentos de comunicação contínua com os concessionários e consumidores para fins operacionais.

2. Os concessionários e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte designarão um responsável pelas comunicações entre o Gestor da Rede Nacional de Transporte e o respectivo concessionário ou consumidor.

3. As instruções dadas pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte e todas as comunicações entre o Gestor da Rede Nacional de Transporte e concessionários e consumidores serão emitidas por telefone, ou registo de voz ou fax e e-mail, a menos que de outra forma seja especificado no Contrato.

4. Gestor da Rede Nacional de Transporte, os concessionários e consumidores aceitarão como prova a gravação, por qualquer meio, de instruções e as dadas por telefone, a menos que de outra forma seja especificado no contrato.

5. Os dados e avisos a serem submetidos ao Gestor da Rede Nacional de Transporte serão emitidos por escrito e entregues, em mão ou enviados por correio registado, a menos que de outra forma seja especificado no contrato.

6. Não havendo tempo suficiente, aceita-se o envio por fax, a que se seguirá o envio do original por correio registado ou em mão, para o caso referido no número 4 do presente artigo.

SECÇÃO X

Ligação à rede nacional de transporte

ARTIGO 65

Obrigações dos concessionários e consumidores ligados à rede nacional de transporte

Os concessionários e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte são responsáveis por:

- a) Planificar, construir e manter o equipamento necessário para a ligação à Rede Nacional de Transporte de acordo com normas aplicáveis, incluindo o melhoramento das instalações e os dispositivos de protecção necessários para permitir uma ligação segura e fiável à Rede Nacional de Transporte;
- b) Facultar ao Gestor da Rede Nacional de Transporte todos os dados e características técnicas e económicas sobre o projecto, a ser ligado à Rede Nacional de Transporte;
- c) Submeter à aprovação do Gestor da Rede Nacional de Transporte, a lista de pessoal adequada e com os padrões de qualificação apropriados;
- d) Cumprir os procedimentos operacionais de ligação e instalação de equipamento de comunicação que forem necessários, de acordo com as especificações feitas pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 66

Dever de informação

1. Os concessionários e consumidores ligados ou que usam à Rede Nacional de Transporte têm o dever de fornecer ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, os dados e informações necessários para a realização das suas funções.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte não dará a conhecer, sem consentimento dos Concessionários ou Consumidores e em causa, a informação confidencial, salvo casos previstos na Lei.

ARTIGO 67

Contratos

Os concessionários e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte celebrarão um contrato com o Gestor da Rede Nacional de Transporte definindo: condições de ligação; condições de trânsito e condições de compra de energia eléctrica.

ARTIGO 68

Condições de trânsito ou de compra de energia eléctrica

As condições de trânsito ou de compra de energia eléctrica deverão, pelo menos, incluir:

- a) Definição de tarifas aplicáveis ao:
 - i) Transporte de energia eléctrica;
 - ii) Fornecimento de energia eléctrica do Gestor da Rede Nacional de Transporte aos concessionários de Distribuição e consumidores que não tenham contratado energia directamente de um concessionário de Produção ou de Fornecimento;
- b) Condições relativas à entrega de facturas de acordo com as tarifas aplicáveis a toda a electricidade;
- c) Condições de pagamento;
- d) Penalizações.

ARTIGO 69

Procedimentos de ligação

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte empreenderá os estudos necessários para determinar a disponibilidade de capacidade de transporte para os concessionários e consumidores e definirá qualquer outro equipamento adicional necessário requerido para ligação de instalações particulares.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará igualmente as estimativas de custos para a implementação das ligações solicitadas bem assim a programação destas ligações, a serem pagos e recuperados de acordo com a metodologia e procedimentos a serem definidos pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 70

Condições de ligação à Rede Nacional de Transporte

As condições de ligação à Rede Nacional de Transporte incluirão entre outros:

- a) A descrição do ponto de ligação incluindo as características técnicas e económicas das instalações ligadas;
- b) A especificação, em termos quer técnicos quer geográficos, da capacidade de transporte disponibilizada;
 - i) Pelos concessionários de transporte ao Gestor da Rede Nacional de Transporte para inclusão na Rede Nacional de Transporte;
 - ii) Pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte a concessionários de Produção, de Distribuição e de Comercialização e consumidores ligados para alimentar a Rede ou dela retirar energia eléctrica;
- c) A compensação feita pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte aos concessionários de transporte que fornecerem capacidade de transporte a ser incluída na Rede Nacional de Transporte;

- d) Compensação feita pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte aos concessionários e consumidores ligado a Rede Nacional de Transporte pelos custos adicionais não previstos resultantes da prestação de serviços suplementares considerados indispensáveis, devidamente documentados;
- e) Taxas de ligação, se aplicável;
- f) Requisitos relativos a testes e comunicação;
- g) Requisitos relativos a contadores e leituras;
- h) Requisitos operacionais;
- i) Penalizações.

ARTIGO 71

Corte

O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode, após aprovação da Entidade Competente, proceder ao corte de instalações da Rede Nacional de Transporte se o concessionário ou o consumidor ligado não cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

SECÇÃO XI

Desenvolvimento do Sistema

ARTIGO 72

Gestão do sistema

1. Para garantir que a operação e o desenvolvimento da Rede Nacional de Transporte se processem com segurança, será estabelecido um sistema de planificação.

2. O sistema de planificação deve conter normas e critérios de planeamento para assegurar que a Rede Nacional de Transporte tenha capacidade para fornecer a energia eléctrica suficiente para responder à procura futura a um custo razoável, tanto em condições normais de operação como em condições de emergência.

ARTIGO 73

Planos do sistema

1. Os concessionários de distribuição são responsáveis por elaborar planos que garantam capacidade de energia suficiente, na área de concessão.

2. Os concessionários de transporte são responsáveis por elaborar planos que assegurem disponibilidade suficiente da capacidade de transporte para responder à procura de todos os consumidores ligados à sua rede.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte é responsável por coordenar os planos de operação e de expansão de todos os recursos de transporte e produção.

4. A responsabilidade de elaborar os planos acima referida inclui as previsões de carga.

ARTIGO 74

Elementos do planeamento

1. Os concessionários e consumidores fornecerão os dados que forem solicitados pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte para efectuar o planeamento coordenado da operação e expansão do sistema.

2. Os dados devem incluir, entre outros:

- a) As previsões de carga;
- b) As características técnicas e económicas das unidades de produção, incluindo os custos de investimento e de funcionamento das unidades;
- c) As características técnicas e económicas dos sistemas de transporte e distribuição pertinentes.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode estabelecer outras especificações para requisitos relativos a dados.

4. Os concessionários e consumidores irão indicar os dados que tenham de se manter confidenciais.

SECÇÃO XII

Previsão do Sistema

ARTIGO 75

Previsão

O Gestor da Rede Nacional de Transporte e concessionários e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte coordenarão a preparação da previsão da procura de energia eléctrica em Moçambique e eventualmente no mercado regional.

ARTIGO 76

Previsão a curto prazo

1. O concessionário de distribuição preparará previsões da procura na sua área de concessão cobrindo um período de dois anos. Estas previsões consistirão numa estimativa da carga de pico e da quantidade de energia eléctrica que se prevê vir a ser utilizada em cada ano.

2. As previsões, devem incluir um perfil de variação de carga para um ano de calendário.

3. As previsões serão submetidas ao concessionário de transporte a cuja rede o distribuidor se encontra ligado até 1 de Setembro de cada ano.

4. O concessionário de transporte, com base nestas previsões e em previsões semelhantes elaboradas pelos consumidores ligados à sua rede, elaborará uma previsão agregada e ajustada para o seu sistema de transporte.

5. Estas previsões serão submetidas ao Gestor da Rede Nacional de Transporte até 1 de Novembro de cada ano em conjunto com um programa de manutenção indicativo para o ano seguinte das suas instalações de transporte incluídas na Rede Nacional de Transporte.

6. O Gestor da Rede Nacional de Transporte, com base nestas e noutras procuras previstas não incluídas nas previsões elaboradas pelos concessionários de transporte e nos programas de manutenção indicativos recebidos de cada Concessionário de Produção, elaborará uma previsão para o sistema no seu todo.

7. Esta previsão global constituirá a base para os planos de operação anual, incluindo a identificação de interrupções programadas para manutenção, bem como para os planos de expansão de sistemas coordenados.

ARTIGO 77

Previsões de médio e longo prazo

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte elaborará previsões de carga agregadas a médio (5 anos) e a longo (10 anos) prazo para o sistema no seu conjunto.

2. Os planos devem incluir a identificação da potência e os balanços de energia prováveis, assim como as possibilidades em termos de capacidade e/ou défices de energia eléctrica durante o período de planificação.

SECÇÃO XIII

Planos de expansão do sistema

ARTIGO 78

Informação e critérios de expansão do sistema

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá a informação necessária e os critérios a serem aplicados para uma expansão coordenada do sistema.

2. Os critérios incluirão, entre outros:

- a) As margens de reserva necessárias para responder os picos de carga previstos;
- b) Os requisitos de segurança mostrando como o sistema deverá ser planificado para suprir a perda de qualquer gerador, ou qualquer componente da rede de transporte incluindo a linha de transporte, transformador ou barramento singular dentro dos requisitos estabelecidos em matéria de estabilidade;
- c) As diferenças relativamente às previsões de carga devidas à perda de expectativas de carga devido ao número de horas em que a capacidade de produção e de importação é insuficiente para enfrentar a procura prevista;
- d) Os requisitos de regulação de tensão;
- e) Os requisitos relativos a recursos de energia reactiva em cada sistema a nível do sistema agregado;
- f) As normas de engenharia para novas instalações a serem incluídas na Rede Nacional de Transporte, ou a serem a ela ligadas.

ARTIGO 79

Planos de Expansão de Produção

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte analisará e reexaminará todos os planos para a expansão da capacidade de produção, verificando a sua conformidade com os critérios referidos no artigo 78.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte basear-se-á nestes planos para preparar um plano de expansão da capacidade de produção a médio prazo comparando as diferentes alternativas e identificando um plano de expansão mais viável.

3. Cada concessionário de produção e/ou promotor fornecerá ao Gestor da Rede Nacional de Transporte os dados necessários, incluindo os custos de investimento e de funcionamento aplicáveis, para justificar aquele plano.

4. Os concessionários informarão o Gestor da Rede Nacional de Transporte de qualquer mudança imediata de curto ou longo prazo, na capacidade instalada de acordo com as condições definidas nas respectivas concessões.

ARTIGO 80

Planos de expansão de transporte

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte analisará e reexaminará todos os planos para a expansão da capacidade de transporte na Rede Nacional de Transporte e verificará a sua conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 78.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve, com base nos planos de expansão da capacidade de produção e transporte, da capacidade disponível de permuta de energia com países vizinhos e em previsões de carga, levar a cabo simulações de fluxo de carga para assegurar que a carga e as tensões do sistema estejam em conformidade com os requisitos e critérios técnicos.

3. As simulações cobrirão as condições de operação normal e de emergência, que constituem a base de preparação de um plano de expansão do sistema de transporte ao menor custo.

4. O concessionário de transporte e/ou promotor fornecerá ao Gestor da Rede Nacional de Transporte os dados necessários, incluindo custos de investimento e de funcionamento aplicáveis, para justificar aquele plano.

5. Os concessionários informarão o Gestor da Rede Nacional de Transporte de qualquer alteração imediata, a curto ou a longo prazo, na capacidade de transporte de acordo com as condições estabelecidas nas respectivas concessões.

SECÇÃO XIV

Planeamento da operação

ARTIGO 81

Planos de operação

1. O plano de operação do sistema deve reflectir uma abordagem coordenada para a operação e programação de unidades de produção de despacho central, para a permuta de energia com sistemas vizinhos e para a utilização da capacidade de transporte considerando não só interrupções de transporte e produção planificadas mas também constrangimentos de transporte.

2. Os planos de operação de sistemas deverão incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) Requisitos relativos a reservas operacionais
- b) Requisitos relativos a potência reactiva e qualidade da tensão;
- c) Requisitos relativos a operação de emergência;
- d) Planificação de períodos de interrupção de instalações de produção e de transporte.

ARTIGO 82

Planos de operação de transporte e produção

1. O concessionário de transporte e de produção elaborará planos individuais para a operação das suas instalações, devendo cobrir a operação normal como condições de emergência.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte, com base nestes planos, elaborará regularmente os planos agregados de operação do sistema para assegurar um fornecimento de energia eléctrica fiável e uma eficiente operação e utilização da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 83

Reservas operacionais

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá a capacidade de produção necessária para equilibrar continuamente a produção e a procura nacional tendo em conta quer a permuta de energia com sistemas vizinhos quer a capacidade e os constrangimentos de transporte existentes.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá ainda o nível de reservas operacionais para responder a erros de previsão,

perda ou redução de produção e/ou capacidade de transporte, interrupções causadas por defeitos e avarias na rede de transporte, detectados por equipamento de protecção do sistema, programas de manutenção e variação na carga regional e nacional.

3. Estas reservas deverão incluir:

- a) Reservas girantes para prevenir quedas de frequência. Tais reservas deverão ser fornecidas por produções adicionais de unidades de produção já em funcionamento, devendo ser diferenciadas sequencialmente consoante o tempo necessário para as tornar disponíveis após uma queda de frequência;
- b) Reservas não girantes, que consistem em deslastragem automática de carga e produções de unidades de produção de reserva para dar resposta a alterações inesperadas na procura de carga ou a avarias de unidades de produção em funcionamento e na rede de transporte, além do que poderá ser fornecido pelas reservas circulantes disponíveis. Estas unidades de reserva serão carregadas e sincronizadas num tempo limite determinado pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

4. A atribuição de reservas entre as unidades de produção deve, na medida do possível, corresponder ao menor custo operacional e de manutenção das unidades, tomando em consideração a segurança do sistema face à distribuição da capacidade de produção e aos constrangimentos de transporte no sistema.

ARTIGO 84

Qualidade da tensão do sistema e potência reactiva

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte, os concessionários e os consumidores coordenarão a utilização do equipamento de controlo de tensão para a manter dentro dos critérios, de acordo com o artigo 109.

2. Na medida do possível, cada concessionário de distribuição e transporte e cada Consumidor ligado ao Sistema da Rede Nacional cumprirão os requisitos do seu próprio local relativos a potência reactiva.

3. O concessionário de distribuição deve assegurar que dispõe de equipamento de compensação reactiva suficiente para manter um factor de potência dentro dos limites definidos.

4. O concessionário de produção terá capacidade de reserva reactiva suficiente para manter a tensão do sistema em situações de emergência.

5. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá o perfil de carga necessário e alocará capacidade de produção e de reserva reactiva por todo o sistema para assegurar que, em caso de perda de algum componente decisivo para a regulação de tensão, esta se mantenha a níveis aceitáveis.

6. Cada concessionário de produção operará as suas instalações de forma a fornecer a produção reactiva e a capacidade de reserva necessárias conforme instruído pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 85

Operações de emergência

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá planos de contingência e procedimentos para manter um fornecimento contínuo de energia eléctrica ao maior número possível de consumidores no caso de perturbações que possam afectar a estabilidade e a fiabilidade da Rede Nacional de Transporte.

2. Os planos de emergência deverão, entre outros, conter as medidas para:

- a) Estabilizar a tensão do sistema;
- b) Manter a frequência dentro dos limites recorrendo a deslastragem de carga se necessário;
- c) Restabelecer o(s) sistema(s) para um estado operacional normal após falha parcial ou total.

ARTIGO 86

Estabilização da tensão

O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve, como parte dos planos de operação, estabelecer requisitos, disposições e procedimentos para deter qualquer mudança significativa na tensão do sistema:

- a) Assegurando a produção reactiva apropriada;
- b) Criando condições para qualquer concessionário de distribuição e de transporte fechar a tomada do transformador ou fazer deslastragem de carga com vista a manter uma tensão de sistema estável.

ARTIGO 87

Acções de estabilização

O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve, como parte dos planos de operação de emergência, estabelecer as disposições e os procedimentos necessários para a ligação e sincronização de unidades de produção adicionais ou corte das unidades de produção apropriadas ou proceder a deslastragem de carga ou a outras acções de redução de procura por forma a:

- a) Manter a frequência em limites aceitáveis, nos termos das normas técnicas em vigor;
- b) Evitar instabilidade ou que componentes de transporte ou outro equipamento o percam para além dos seus limites térmicos.

ARTIGO 88

Restabelecimento do sistema

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá procedimentos para no mais curto espaço de tempo possível repor a Rede Nacional de Transporte no seu estado normal de funcionamento após qualquer incidente que tenha perturbado significativamente o sistema.

2. Os procedimentos deverão cobrir, entre outros:

- a) Aspectos a merecerem atenção imediata durante perturbações do sistema, como a frequência, tensão, o fluxo de carga, o estado das unidades de produção e das componentes de transporte;
- b) Planos de como reconfigurar o sistema;
- c) Planos de como voltar a ligarem consumidores.

ARTIGO 89

Procedimentos de arranque automático do sistema

O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos necessários para restabelecer o sistema de um corte total ou parcial quando as unidades de produção estejam total ou parcialmente fora de serviço e não haja nenhum outro recurso interno ou opções de fornecimento externo, repondo-o numa situação de funcionamento normal.

SECÇÃO XV

Planos

ARTIGO 90

Periodicidade dos planos de operação

O Gestor da Rede Nacional de Transporte elaborará planos de operação semanal e anual, para assegurar a disponibilidade, adequação e fiabilidade do fornecimento de energia eléctrica.

ARTIGO 91

Plano de operação semanal

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará semanalmente planos operacionais para a semana subsequente.

2. Estes planos darão informação preliminar relativa a:

- a) Quantidade de reservas operacionais a serem utilizadas;
- b) Distribuição destas reservas por cada gerador;
- c) Carga prevista;
- d) Programas de manutenção para as unidades de produção e redes de transporte;
- e) Constrangimentos no transporte.

3. Com base na informação dos concessionários de produção relativa a possível indisponibilidade de unidades de produção, o Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará, até ao fim da semana em curso, um plano de operação revisto para a semana seguinte.

ARTIGO 92

Plano de operação anual

O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá os requisitos relativos a procedimentos e dados para a preparação de um plano operacional anual por forma a:

- a) Avaliar se a capacidade de produção instalada e planificada é suficiente para dar resposta à procura prevista;
- b) Coordenar a manutenção dos sistemas de produção, distribuição e de transporte para possibilitar a utilização máxima das capacidades existentes;
- c) Incidir a atenção sobre problemas operacionais e desafios a enfrentar no período de planificação e preparar soluções alternativas para fazer o fornecimento em tais situações;
- d) Estabelecer planos de acção e procedimentos para fazer o fornecimento em situação de emergência.

ARTIGO 93

Análise do fluxo de cargas

O Gestor da Rede Nacional de Transporte empreenderá como parte dos planos de operação, uma análise regular do fluxo de carga cobrindo pelo menos o seguinte:

- a) A configuração do sistema de transporte para satisfazer os requisitos em condições operacionais normais e de emergência;
- b) Determinação de instalações em cada subsistema que possam afectar a operação do sistema integrado;
- c) Limitações operacionais como sejam os estrangulamentos e capacidades de transferência de emergência em diferentes partes do sistema.

ARTIGO 94

Coordenação da manutenção

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos para uma implementação coordenada dos trabalhos de manutenção por forma a que sejam cumpridos os requisitos operacionais da Rede Nacional de Transporte.

2. Estes procedimentos deverão incluir, mas não necessariamente limitar-se a:

- a) Requisitos relativos à apresentação de relatórios dos concessionários sobre interrupções planificadas motivadas por trabalho de manutenção, incluindo a frequência da apresentação de relatórios e os prazos de notificação de interrupções;
- b) As disposições relativas ao adiamento pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte de trabalhos de manutenção planificados, caso se julgue necessário para manter uma operação segura e fiável da Rede Nacional de Transporte.

SECÇÃO XVI

Operação Técnica

ARTIGO 95

Procedimentos de operação

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos necessários para a fase operacional do sistema, assegurando o fornecimento de energia eléctrica disponibilidade, adequação e fiabilidade.

2. Estes procedimentos cobrirão :

- a) O controlo automático de produção;
- b) O controlo de frequência e de tempo;
- c) A programação de controlo e despacho;
- d) A tensão e controlo de potência reactiva.

ARTIGO 96

Controlo automático de produção

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve, em coordenação com os concessionários de produção, fazer todos os esforços razoáveis para fornecer capacidade suficiente para dar resposta à procura do sistema nos limites de frequência especificados com o fornecimento de suficientes reservas e margens de ajustamento.

2. Para o efeito, o concessionário de produção deve:

- a) Instalar o equipamento de controlo automático de produção apropriado após consulta ao Gestor da Rede Nacional de Transporte;
- b) Fazer todos os esforços razoáveis para equilibrar continuamente a produção, de acordo com as instruções de despacho, tendo em conta todas as obrigações de controlo de frequência.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode preparar outras especificações para requisitos e procedimentos relativos ao Controlo Automático de Produção.

ARTIGO 97

Controlo de frequência e de tempo

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte é responsável por monitorar e registar defeitos no sistema assim como pela iniciação e conclusão das acções correctivas necessárias.

-2. Todos os concessionários de produção capazes de fazer o monitoramento de fluxo de carga e regulação livres contribuirão para a manutenção da frequência nos limites especificados.

3. Todos os concessionários de produção alterarão a produção de unidades de produção a uma taxa a ser aprovada pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte por forma a corresponderem aos requisitos relativos a recuperação da frequência do sistema declarada após situações de sub ou sobrefrequência.

4. Todas as unidades de produção declaradas disponíveis na programação como referido no artigo 103 podem ser solicitadas pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte para serem sincronizadas e carregadas com vista a recuperar a frequência após situações de continuada sub frequência baixa frequência.

5. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode iniciar a deslastragem automática de carga ou cortes de carga para manter a frequência do sistema dentro dos limites especificados.

6. Deverão ser utilizadas todas as reservas circulantes e toda a capacidade de produção de emergência antes de serem efectuados cortes ou reduções de procura e o Gestor da Rede Nacional de Transporte deverá, na medida do possível, distribuir equitativamente essas acções pelo sistema.

7. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode preparar outras especificações para os requisitos e procedimentos de Controlo de Frequência e de Tempo.

ARTIGO 98

Controlo de energia reactiva e de tensão

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte conservará os recursos reactivos necessários para manter a tensão do sistema dentro de limites aceitáveis e minimizar as perdas do sistema.

2. Quando instruído pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte, cada concessionário de produção terá que aumentar a sua produção reactiva até à capacidade das unidades efectivas.

3. Em caso de queda súbita na tensão do sistema, cada concessionário de produção é obrigado a manter a produção reactiva adicional a menos que haja instrução contrária do Gestor da Rede Nacional de Transporte.

4. Em caso de subida repentina na tensão do sistema, nenhum concessionário de produção será obrigado a desenvolver qualquer acção para recuperar a produção reactiva a menos que haja instrução contrária do Gestor da Rede Nacional de Transporte para desse modo proceder.

5. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode igualmente instruir qualquer concessionário de distribuição e de transporte no sentido de fechar a tomada do transformador e/ou fazer deslastragem de carga para manter estável a tensão de sistema.

6. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode elaborar outras orientações referentes a regulação ou controlo da potência reactiva.

ARTIGO 99

Notificação de perturbações do sistema

1. Havendo elevado risco de aparecimento de perturbações no sistema, o Gestor da Rede Nacional de Transporte informará prontamente os concessionários e consumidores para permitir que tomem precauções específicas para salvaguardar a operação das suas instalações.

2. Caso faltas generalizadas de capacidade geradora previstas exijam cortes de carga ou implementação de reduções de procura,

o Gestor da Rede Nacional de Transporte deve imediatamente avisar os concessionários de distribuição e consumidores.

3. O aviso deve incluir conselhos respeitantes a como esses cortes ou reduções serão implementadas e uma estimativa da duração e da quantidade de carga que eventualmente se tenha de desligar ou reduzir.

4. Quando reduções de procura ou cortes forem iminentes, o Gestor da Rede Nacional de Transporte informará prontamente os concessionários de distribuição e consumidores.

ARTIGO 100

Adiamento de Trabalhos de Manutenção

O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode adiar, sob seu risco e responsabilidade, trabalhos de manutenção planificadas se tal for considerado necessário para manter uma operação segura e fiável da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 101

Circunstâncias Imprevistas

1. Se surgirem circunstâncias que não foram previstas e contempladas nos planos operacionais, o Gestor da Rede Nacional de Transporte agirá de forma resoluta por forma a:

- a) Evitar um colapso total ou parcial de partes ou da totalidade da Rede Nacional de Transporte;
- b) Manter ou restabelecer a integridade da Rede Nacional de Transporte;
- c) Cumprir as exigências de segurança, incluindo a prevenção de danos pessoais;
- d) Prevenir danos em instalações ou equipamentos.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve em tais casos consultar todos os concessionários e consumidores afectados na medida que se considerar praticável nas circunstâncias da ocorrência para acordarem acções a serem empreendidas.

3. Os concessionários e consumidores cooperarão com o Gestor da Rede Nacional de Transporte e dar-lhe-ão assistência conforme solicitado, cumprindo as instruções por estas emitidas desde que essas instruções respeitem os parâmetros técnicos específicos de tal concessionário e consumidor como registado no contrato de ligação.

4. Não podendo ser alcançado um acordo entre o Gestor da Rede Nacional de Transporte e tais concessionários e/ou Consumidores no tempo disponível, o Gestor da Rede Nacional de Transporte determinará as acções, que serão tomadas e notificará os concessionários, consumidores e a Entidade Competente logo que depois dessa data seja praticável.

5. Cada concessionário e consumidor cumprirá todas as instruções do Gestor da Rede Nacional de Transporte na sequência de tal determinação. O Gestor da Rede Nacional de Transporte referirá prontamente todas essas circunstâncias imprevistas e qualquer dessas determinações à Entidade Competente.

SECÇÃO XVII

Programação e Despacho

ARTIGO 102

Programação de controlo e despacho

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte emitirá instruções de despacho para os concessionários de produção.

2. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode cancelar ou reexaminar as instruções de despacho, se necessário, para manter uma operação segura e fiável da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 103

Procedimentos de despacho

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos para a programação de unidades de produção e permuta de energia proveniente de sistemas vizinhos.

2. Estes procedimentos cobrirão, entre outros:

- a) A definição de períodos de programação;
- b) As declarações de disponibilidade dos concessionários de produção para o período de planificação;
- c) As oportunidades de importação e/ou exportação;
- d) As declarações de disponibilidade de capacidade de transporte para instalações incluídas na Rede Nacional de Transporte;
- e) As declarações de procura para o período de programação provenientes de concessionários de distribuição e consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte, incluindo os que tiverem contratado energia directamente de um concessionário de produção ou de fornecimento; a o Gestor da Rede Nacional de Transporte;
- f) Os requisitos relativos a capacidade de produção reactiva e a reservas no plano de programação;
- g) Os requisitos relativos a reservas operacionais no plano de programação;
- h) Os requisitos relativos a frequência no plano de programação;
- i) Qualquer contingência que possa afectar a programação e imponha um risco acrescido à operação da Rede Nacional de Transporte e que, como tal, requeira reservas operacionais adicionais.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode preparar essas declarações para um concessionário de distribuição ou consumidor ao abrigo de um acordo existente entre as partes sobre esta matéria.

4. O Gestor da Rede Nacional de Transporte programará as unidades de produção em ordem ascendente de custos operacionais, incluindo os custos de manutenção e de arranque/paragem, assegurando que a programação das unidades produção:

- a) No global tenha capacidade suficiente para responder à procura prevista tomando em consideração as permutas de energia com os países vizinhos e possíveis constrangimentos de capacidade na Rede Nacional de Transporte;
- b) Forneçam uma margem apropriada de reservas operacionais e reactivas;
- c) Tenham capacidade para cumprir qualquer instrução como for dada pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

5. Em termos de permuta de energia com países vizinhos, serão utilizadas oportunidades de importação quando os preços oferecidos para tais importações forem inferiores ou à média do preço de compra doméstico ou ao custo marginal de produção declarada.

6. De igual modo, deverão ser procuradas oportunidades de exportação a preços de procura acima do preço de compra doméstico médio ou do custo marginal de produção declarada.

ARTIGO 104

Instrução de despacho

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará e emitirá instruções de despacho para todos os concessionários de produção para o dia programado.

2. As instruções deverão incluir pelo menos:

- a) Despacho de potência activa;
- b) Atribuição de reservas;
- c) Fornecimento de serviços suplementares;
- d) Produção de potência reactiva;
- e) Instruções de sincronização e de dessincronização; e
- f) Instruções de teste.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode reexaminar e reoptimizar o programa, bem como emitir novas instruções de despacho, se necessário, para manter uma operação segura e fiável da Rede Nacional de Transporte.

SECÇÃO XVIII

Teste e Monitorização

ARTIGO 105

Teste

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá procedimentos de testes de parâmetros de unidades de produção, entre outros, relacionados com o cumprimento dos requisitos de ligação, do fornecimento de serviços suplementares e das suas declarações de disponibilidade.

2. Tais testes devem indicar pelo menos se as unidades cumprem com:

- a) A capacidade de potência reactiva conforme registada;
- b) A capacidade declarada para sincronizar e aumentar a carga até corresponder à disponibilidade oferecida;
- c) A resposta às variações de frequência como registadas;
- d) A capacidade de arranque automático das unidades designadas para o efeito;
- e) A capacidade para manter a carga declarada durante o número de horas estabelecido no contrato.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode definir outros testes se e quando considerados necessários.

4. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode, a qualquer momento, emitir instruções para tais testes, que serão implementados oportunamente. Os testes não podem ser feitos mais que duas vezes por ano e só podem ser emitidas instruções para geradores declarados disponíveis no momento da emissão.

5. Se uma unidade de produção não ficar aprovada no teste, o concessionário de produção será obrigado a fornecer ao Gestor da Rede Nacional de Transporte um relatório escrito apresentando a razão de tal facto.

6. Não sendo aprovada num segundo teste, o concessionário de produção fará, no prazo de um mês, uma declaração escrita

ao Gestor da Rede Nacional de Transporte sobre quando se conseguirá que as condições da unidade possam corresponder ao teste

7. Se após isso a unidade ainda não corresponder ao teste, o Gestor da Rede Nacional de Transporte pode emendar os parâmetros registados até que noutra teste de repetição a unidade tenha demonstrado os parâmetros previamente definidos.

8. O Gestor da Rede Nacional de Transporte cobrirá os custos para tal teste a menos que o teste subsequente prove ser justificado, situação em que os custos serão cobertos pelo Concessionário.

ARTIGO 106

Comunicação de falhas e incidentes do sistema

O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá os procedimentos para comunicação de falhas e incidentes do sistema, definindo:

- a) Os incidentes e falhas a serem reportados bem como o formato, conteúdo e distribuição dos relatórios;
- b) A regularidade de apresentação de relatórios;
- c) A troca de informação de interesse para sistemas operacionais adjacentes;
- d) A programação de reuniões para desenvolver estratégias de operação inter-áreas;
- e) A comunicação entre sistemas interligados sobre o estado dos sistemas.

ARTIGO 107

Coordenação de segurança

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá procedimentos para o estabelecimento e manutenção do isolamento e ligação de terra necessários quando se efectuam trabalhos e/ou testes.

2. Tais procedimentos deverão cobrir:

- a) A nomeação e as qualificações de um coordenador de segurança;
- b) Os procedimentos de notificação e comunicação de trabalho em equipamentos;
- c) A implementação de isolamento e ligações à terra;
- d) Os testes para verificar se o sistema está isolado ou ligado à terra; e
- e) Cancelamento de isolamento e ligação à terra.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte pode definir outros requisitos a serem incluídos nestes procedimentos.

ARTIGO 108

Protecção do sistema

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte estabelecerá a protecção e as condições de operação do Sistema de Transporte Nacional que forem necessárias.

2. Cada concessionário e consumidor tem a responsabilidade de instalar, manter e testar as aplicações e os esquemas de relés que forem necessários.

3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte coordenará e examinará a colocação de relés para obter a fiabilidade necessária ao sistema.

ARTIGO 109

Crítérios de qualidade do sistema

O Gestor da Rede Nacional de Transporte definirá os critérios do sistema necessários, incluindo:

- a) Variações de tensão do sistema;
- b) Variações de frequência do sistema;
- c) Equilíbrios de fase;
- d) Flutuações de tensão; e
- e) Harmónicas.

SECÇÃO XIX

Taxas e encargos

ARTIGO 110

Taxas de operação do sistema

1. O concessionário terá o direito de cobrar uma taxa ao Gestor da Rede Nacional de Transporte pela inclusão das suas instalações de Transporte na Rede Nacional de Transporte.

2. Esta taxa será estabelecida a um nível que possa proporcionar ao concessionário:

- a) Receitas adequadas para cobrir níveis razoáveis de custos de operação e manutenção, a recuperação de capital investido e lucros;
- b) Incentivos para operar eficientemente e reduzir custos.

3. A taxa será ajustada para reflectir mudanças nos custos devido a investimentos e reinvestimentos, inflação e flutuação das taxas de câmbio, podendo estar sujeita a outros ajustes no cumprimento dos Regulamentos e Normas adoptados e aprovados pela Entidade Competente.

4. O concessionário desenvolverá uma metodologia para determinar quanto cobrar por serviços por ele fornecidos que não estejam incluídos no valor cobrado ao Gestor da Rede Nacional de Transporte, tais como os valores de ligação específicos aplicáveis a pontos de interligação nas suas instalações de transporte.

5. O concessionário terá o direito de exigir garantias razoáveis de pagamento dos clientes utilizadores dos seus serviços de acordo com os Regulamentos e Normas aplicáveis.

ARTIGO 111

Encargos de acesso

Os encargos de acesso dos sistemas de transporte deverão ser suficientes para a prestação destes serviços e serão devidos aos respectivos concessionários, permissionários e ao Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 112

Tarifa de transporte

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte preparará uma tarifa de transporte que reflecta o custo de:

- a) Fornecimento de capacidade de transporte, através dos contratos de ligação celebrados com os concessionários;
- b) Operação do sistema incluindo os custos próprios dos operadores do sistema e os custos de fornecimentos de serviços suplementares; e
- c) Perdas de transporte.

2. A tarifa de transporte será diferenciada e taxada de forma correspondente ao fornecimento de energia eléctrica:

- a) Transmitida ao abrigo de contratos directos entre concessionários de produção ou fornecimento e concessionários de distribuição ou consumidores ligados à Rede Nacional de Transporte;
- b) Alimentada ou retirada da Rede Nacional de Transporte.

3. A tarifa de transporte poderá ser incluída na tarifa de fornecimento de energia como referido no artigo 113,

ARTIGO 113

Tarifa de fornecimento de energia eléctrica

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte irá propor uma tarifa de fornecimento de energia eléctrica anual para a venda de electricidade aos concessionários e consumidores que não tenham contratado directamente energia eléctrica de um concessionário de produção e/ou fornecedor.

2. A tarifa de fornecimento de energia eléctrica deverá recuperar os custos da electricidade comprada a concessionários de produção e, na medida do possível, reflectir a estrutura de custos subjacente.

3. Qualquer lucro ou perda resultante de sobre-estimação ou subestimação de custos pelo Gestor da Rede Nacional de transporte no momento de preparação da proposta de tarifa, será devidamente incluído na proposta de tarifa para o ano seguinte.

4. O Gestor da Rede Nacional de Transporte apresentará, conjuntamente com a proposta para a tarifa anual, uma indicação não vinculativa do desenvolvimento da tarifa prevista para os três anos seguintes.

ARTIGO 114

Aprovação da tarifa

1. O Gestor da Rede Nacional de Transporte deve submeter as propostas de tarifas, à aprovação da Entidade Competente.

2. As tarifas aprovadas serão tornadas públicas, em Boletim da República.

3. Material publicado conterá informação suficiente para permitir a qualquer pessoa abrangida compreender claramente a estrutura das tarifas e outros encargos e ser capaz de calcular as quantias devidas por serviços fornecidos pelo Gestor da Rede Nacional de Transporte.

CAPÍTULO VII

Conduta do concessionário

ARTIGO 115

Livre Concorrência

1. O concessionário não impedirá, obstará ou tentará impedir o envolvimento nem a entrada de outros concessionários ou potenciais concorrentes:

- a) Na indústria de fornecimento de electricidade na República de Moçambique;
- b) Na actividade de importação ou exportação de electricidade para ou da República de Moçambique, a menos que o concessionário seja orientado nesse sentido pela lei ou pelos Regulamentos e Normas aplicáveis.

2. O concessionário não se envolverá em qualquer forma de actividade de monopólio proibida pelas leis da República de Moçambique ou em violação de qualquer Regulamentos e Normas aplicáveis.

3. O concessionário não colaborará com outros concessionários na preparação e negociação com a Entidade Competente e em assuntos relacionados ou que afectem as tarifas de electricidade ou outros encargos aplicados aos consumidores.

4. O concessionário conduzirá a sua actividade numa base não discriminatória, com respeito por todas as partes envolvidas, sem mostrar por ninguém preferência injustificada.

ARTIGO 116

Subsídio cruzado

A menos que de outra forma autorizado e ordenado pela Entidade Competente, o concessionário conduzirá a sua actividade concessionada de forma a evitar Subsídios Cruzados.

ARTIGO 117

Eficiência

O concessionário deve realizar a actividade concessionada de acordo com os princípios de eficiência económica e de acordo com os Regulamentos e Normas aplicáveis, de modo a alcançar os mais baixos custos mantendo todavia, os devidos níveis de segurança e fiabilidade do sistema.

ARTIGO 118

Contabilidade

1. O concessionário manterá registos contabilísticos, em separado, as receitas, despesas e custos referentes à distribuição, à comercialização para consumidores cativos e à comercialização para consumidores livres.

2. O concessionário preparará demonstrações financeiras de acordo com as normas e procedimentos de contabilidade regulamentares adoptados pela Entidade Competente em separado para a actividade concessionada e para qualquer outra actividade em que o concessionário possa estar envolvido.

3. O concessionário distribuirá as despesas comuns pela sua actividade concessionada e pelos outros tipos de actividades numa base razoável conforme as práticas empresariais geralmente aceites.

4. O concessionário submeterá à Entidade Competente, a seu pedido, a documentação escrita estabelecendo a base de distribuição de despesas comuns e resultados obtidos.

ARTIGO 119

Inspeção

1. O concessionário deve proporcionar livre acesso à Entidade Competente, ou a qualquer pessoa ou entidade autorizada pela entidade competente, para a inspecção das instalações, livros e contas e outra documentação relacionada com a actividade para a qual foi atribuída a concessão.

2. Com razoável aviso prévio será dado livre acesso a representantes autorizados da entidade competente para inspecionarem os estabelecimentos do concessionário, seu equipamento e documentos com a finalidade de investigar o cumprimento destas condições de concessão pelo concessionário sendo este obrigado a proporcionar toda a assistência necessária para que a Entidade Competente possa realizar eficazmente o seu trabalho.

ARTIGO 120

Uso de informação

1. O concessionário assegurará que qualquer informação obtida como resultado das suas actividades não seja revelada, a não ser a pessoas que estejam autorizadas a receber essa informação.

2. O concessionário assegurará também que a informação não seja utilizada para conduzir nenhuma outra actividade que não seja a actividade concessionada, salvo:

- a) Com consentimento prévio escrito da pessoa ou entidade comercial com cujos negócios a informação se relaciona;
- b) Se a informação já for de conhecimento público;
- c) Se for exigido ou permitido ao concessionário que revele tal informação em cumprimento das condições de concessão, de uma ordem da Entidade Competente ou de qualquer lei em vigor;
- d) Se a informação tiver de ser revelada no decurso normal do desempenho da actividade concessionada.

3. O concessionário assegurará que nenhum dos seus negócios associados utilize de modo algum a informação na posse do Concessionário para tirar vantagem competitiva.

4. O concessionário assegurará ainda não revelar a qualquer outra pessoa incluindo as de outro negócio associado qualquer informação que possa permitir que obtenha qualquer espécie de vantagem comercial injustificada.

ARTIGO 121

Relatório

1. O concessionário, no fim de cada ano financeiro, preparará e submeterá à Entidade Competente, na forma prescrita pela entidade competente, um relatório das operações e serviços do concessionário, bem como sobre em que medida estão a ser cumpridas as condições de concessão.

2. O concessionário submeterá à Entidade Competente, a seu pedido, na forma e no prazo estabelecidos pela Entidade Competente, toda a informação, incluindo informação fornecida a outras entidades públicas, que seja considerada razoavelmente necessária para conduzir as suas responsabilidades regulamentares autorizadas.

3. A informação fornecida à Entidade Competente pelo concessionário será considerada pública a menos que decidido em contrário pela Entidade Competente mediante pedido específico do concessionário nos casos em que o dano comercial para o concessionário não justifique ou compense o interesse público servido pela revelação.

CAPÍTULO VIII

Desempenho do concessionário

ARTIGO 122

Monitorização

1. A Entidade Competente acompanhará, fiscalizará e controlará o cumprimento pelo concessionário das condições de concessão abrangendo as áreas a administrativa, contabilística, comercial, técnica, económica e financeira, podendo a Entidade Competente estabelecer directrizes de procedimento ou sustar acções que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

2. A Entidade Competente pode, a qualquer momento, inspecionar os registos contabilísticos do concessionário, podendo requerer uma auditoria técnica e/ou contabilística às actividades do mesmo.

3. Mediante reclamação justificada de terceiros ou por sua própria iniciativa, a Entidade Competente pode dar início a uma investigação do cumprimento da concessão pelo concessionário, inclusivamente examinando-se as práticas empresariais do concessionário com respeito à actividade concessionada ou a qualquer negócio associado.

4. O concessionário dará acesso aos representantes autorizados da Entidade Competente para inspecionarem os estabelecimentos do concessionário, seus equipamentos e documentos com o propósito de investigar o cumprimento das condições da concessão, podendo requisitar de qualquer sector ou empregado do concessionário informações e esclarecimentos que permitam aferir a correcta execução deste contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planeamento do sistema eléctrico nacional.

5. O concessionário proporcionará toda a assistência necessária à Entidade Competente para conduzir o trabalho eficazmente.

6. O incumprimento, pelo concessionário, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

ARTIGO 123

Violação das condições da concessão

1. Quando a Entidade Competente, concluir que o concessionário violou ou pode vir a violar uma condição estabelecida na concessão ou termos da lei aplicável, e que coloque em risco a saúde pública, a segurança, o ambiente; a propriedade ou bens patrimoniais de terceiros, poderá determinar que o concessionário tome as providências necessárias para a eliminação do risco.

2. Caso o concessionário não tome providências nos termos do n. 1 do presente artigo, a Entidade Competente pode agir em nome e a expensas do concessionário.

3. O concessionário pode recorrer de qualquer decisão da autoridade para o tribunal competente.

ARTIGO 124

Penalização

1. Se, após investigação, a entidade competente concluir que o concessionário não cumpriu alguma das condições da concessão, pode impor multas ao concessionário, nos termos da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro e legislação aplicável, para além de outras acções no âmbito da sua autoridade, como considerar necessário para proteger os interesses de consumidores de electricidade ou de outros concessionários.

2. Se a Entidade Competente, após consulta ao concessionário e às partes directamente afectadas, concluir que o concessionário violou ou pode vir a violar uma condição estabelecida na concessão ou termos da lei aplicável, e estiver certa da necessidade de acção imediata, pode mandar o concessionário agir imediatamente no sentido de interromper ou abster-se daquela prática com vista a:

- a) Proteger a saúde pública, a segurança e o ambiente;
- b) Prevenir o esbanjamento de bens e recursos.

3. Caso o concessionário não aja de acordo com o presente Regulamento, a Entidade Competente pode agir em nome e a expensas do concessionário.

ARTIGO 125

Emendas à concessão por iniciativa da entidade competente

1. A Entidade Competente pode propor modificações nas condições estabelecidas no contrato de concessão se achar que essa modificação beneficia o interesse público e que este benefício excede significativamente as implicações negativas para o concessionário.

2. Antes dessa modificação, a Entidade Competente notificará o Concessionário e convidará todas as partes interessadas a expressarem as suas opiniões. Ao tomar a sua decisão final, a entidade competente considerará cuidadosamente todos os argumentos apresentados.

3. O concessionário pode interpor recurso à decisão da Entidade Competente para o tribunal competente.

4. As modificações finais serão comunicadas ao concessionário por escrito, sendo as modificações adoptadas publicadas do modo como a Entidade Competente considerar apropriado para levar a informação à atenção do público antes tornar efectiva qualquer dessas emendas.

ARTIGO 126

Emendas à concessão de iniciativa do concessionário

1. O concessionário pode recorrer por escrito à Entidade Competente solicitando que a concessão seja modificada quando uma condição no contrato de concessão se tiver tornado demasiado onerosa e tiver impacto significativo na sua capacidade de cumprimento das obrigações da concessão.

2. No prazo de trinta dias após o recepção do pedido, a Entidade Competente analisá-lo-á e apresentará a sua decisão ao concessionário.

3. No acto da decisão, a Entidade Competente pode:

- a) Aprovar o pedido do concessionário no sentido de se modificar o contrato de concessão;
- b) Fazer modificações de alteração a partir das apresentadas no requerimento;
- c) Pedir ao concessionário mais informação antes de tomar sua decisão;
- d) Rejeitar o pedido para modificar as condições no contrato de concessão e emitir um relatório escrito declarando as razões da rejeição.

4. A Entidade Competente publicará um aviso da sua intenção de modificar o contrato de concessão antes de fazer qualquer modificação nas condições do contrato de concessão em vigor da forma que considerar apropriado para levar tal comunicação à atenção do público que será convidado a fazer exposições ou objecções à autoridade no prazo de trinta dias.

5. A autoridade pode pedir mais informação ao concessionário quando forem feitas exposições ou objecções e, no prazo de trinta dias após o recebimento da informação solicitada, tomar uma decisão.

6. A comunicação escrita de emendas propostas será entregue ao concessionário, e as emendas finais adoptadas serão publicadas do modo como a Entidade Competente considerar apropriado para levar a atenção do público antes de qualquer dessas emendas se tornar efectiva.

ARTIGO 127

Resolução de disputas

1. Caso o consumidor tenha alguma reclamação concernente às obrigações do concessionário ao abrigo da Lei n.º 21/97, de 1

de Outubro, deste Regulamento ou de qualquer outra lei ou regulamento aplicável, da concessão bem como de quaisquer padrões aplicáveis, o consumidor deve dirigir a sua reclamação ao concessionário com vista a resolução do diferendo.

2. Recebida a reclamação, o concessionário deverá fazer imediatamente a devida investigação e informar o reclamante dos resultados das suas investigações.

3. Concessionário deve manter um registo de todas as reclamações com os nomes e endereços dos reclamantes, a data e natureza da reclamação, bem como da decisão tomada ou em curso.

4. Caso o consumidor não fique satisfeito com a decisão do concessionário à reclamação, o consumidor pode recorrer ao CNELEC de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril.

ARTIGO 128

Termo da concessão

O concessionário deverá, no termo da concessão remover, a custo próprio, todas as instalações que a Entidade Competente considere desnecessárias para futura operação.

ARTIGO 129

Segurança

1. O concessionário tomará todas as razoáveis medidas para promover condições de trabalho seguras para os seus empregados e prevenir danos a qualquer pessoa que resultem da sua actividade Concessionada.

2. O concessionário notificará a Entidade Competente de qualquer acidente que tenha o corrido em qualquer lugar de obras do concessionário ou relacionado com as actividades concessionadas, dando também notícia de qualquer perda de vida ou dano pessoal sério ocasionado por qualquer acidente desse tipo.

ARTIGO 130

Comunicações

A comunicação entre o concessionário e a Entidade Competente no cumprimento do contrato de concessão ou com este relacionado será efectuada por escrito e executada por pessoa devidamente autorizada, do concessionário ou da entidade competente, respectivamente.

ARTIGO 131

Condições nulas

Caso alguma das condições de concessão se torne nula e sem validade ou de outro modo deixe de ser efectiva, tal condição será eliminada, continuando em vigor e efectivas ao longo do período da concessão as outras condições de concessão.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 132

Contrato-modelo

Compete ao Ministro que su perintende a área de energia, aprovar o contrato-modelo de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica.

ARTIGO 133

Licença de estabelecimento e exploração

O concessionário deve, antes do início do fornecimento de energia, solicitar a licença de estabelecimento e exploração, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 134

Contrato de operação

Nos casos em que a situação o aconselhar, tal como nas linhas dedicadas e o concessionário opte por efectuar e la mesmo a operação do sistema, deverá celebrar um contrato de operação, com o Gestor da Rede Nacional de Transporte.

ARTIGO 135

Normas aplicáveis

1. As instalações, equipamento ou aparelho a serem incluídos na Rede Nacional de Transporte devem estar em conformidade com as normas em vigor.

2. Na ausência de tais normas, deve ser submetida a Entidade Competente em consulta com a entidade responsável pela normatização, o pedido de autorização para adaptação de práticas internacionais.

Decreto n.º 43/2005**de 29 de Novembro**

Tornando-se necessário designar a entidade que vai efectuar a Gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, bem assim definir os termos e condições aplicáveis, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É designada a empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, para realizar o serviço público de Gestor de Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica e do respectivo Centro de Despacho.

Art. 2. A designação referida no artigo anterior tem por objecto a gestão global da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, incluindo as funções de desenvolvimento e planeamento do sistema.

Art. 3. O Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica deve:

- a) Assegurar o livre acesso e não discriminatório ao sistema de transporte de energia eléctrica;
- b) Garantir a segurança, estabilidade e fiabilidade do sistema interligado, para que a energia a grosso possa ser transportada dos produtores para a rede de distribuição;
- c) Monitorar e controlar as operações do sistema, para assegurar o balanço a todo o tempo;
- d) Gerir o congestionamento da rede; e
- e) Programar o despacho.

Art. 4. Cabe igualmente ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, na compra e venda de energia a grosso:

- a) Satisfazer a demanda de electricidade de todos os consumidores directa ou indirectamente fornecidos pela Rede Nacional de Transporte de energia eléctrica;
- b) Administrar o mercado, nomeadamente, efectuar a medição de energia, contagem, facturação e pagamentos.

Art. 5. Ao Gestor da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica compete adquirir os serviços suplementares necessários à segurança, estabilidade e fiabilidade do sistema.

Art. 6. A Electricidade de Moçambique deve adoptar uma estrutura orgânica que separe as funções de Gestor da Rede Nacional de Transporte decorrentes do presente Decreto, das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização concessionadas à empresa.

Art. 7. Compete ao Ministro que superintende a área de energia definir as medidas necessárias para assegurar a efectiva implementação do presente Decreto, nomeadamente, a transparência de custos, eficácia e eficiência do sistema.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2005

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 44/2005**de 29 de Novembro**

Tornando-se necessário definir o regime jurídico aplicável à actividade de distribuição e comercialização de gás natural, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural, em anexo ao presente decreto, e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. As normas técnicas de execução necessárias à efectiva implementação do presente diploma serão fixadas por Diploma do Ministro que superintende a área da energia.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da energia regulamentar a actividade das redes de distribuição e comercialização de outros gases combustíveis com natureza semelhante ao gás natural.

Art. 4. É revogado o regime tarifário aprovado pelo Decreto n.º 46/98, de 22 de Setembro, logo que sejam fixados os preços máximos de Gás Natural para o Consumidor final, nos termos do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*

Regulamento da distribuição e comercialização de gás natural**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO I****Definições**

Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente, as palavras e expressões abaixo identificadas, quer sejam empregues no singular como no plural, terão o seguinte significado:

- a) “Boas práticas da indústria”: todos os procedimentos que são geralmente aceites na indústria internacional como bons, seguros, inofensivos ao ambiente e eficientes;